



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14
Instituto Rui Barbosa - IRB	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	14
Despachos	14
Atos de Alerta Municipais	14
Atos Normativos	15
Gabinete da Presidência	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	26
Portarias	26
Informativos de Licitações	26
Composição Biênio 2017/2018	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Diretores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo	27

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 309662/17
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: LINDOLFO ANGELO CARDOSO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 938/18
Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Público do Município de Luiziana, referente ao exercício financeiro de 2016, cujo responsável era o Sr. Lindolfo Ângelo Cardoso.
Determino a citação por edital (art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) do Sr. Lindolfo Ângelo Cardoso, haja vista o retorno do Ofício de citação (peça n.º 26) e as certidões apresentadas pela Diretoria de Protocolo nas peças n.º 27-28.
Caso haja a apresentação de contraditório, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análises técnicas. Do contrário, ou apresentadas as manifestações das unidades técnicas, enviem-se os autos imediatamente conclusos.
Gabinete, em 2 de maio de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
frb

PROCESSO N.º: 857013/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**
DESPACHO: 939/18

Tendo em vista as instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peças 215 a 2019 dos presentes autos, bem como o Despacho nº. 12/18 (peça 220) de referida unidade técnica, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à WILMAR SACHETIN MARÇAL (CPF nº 364.159.449-91); NILSON GIRALDI (CPF nº 461.464.669-72); NADINA APARECIDA MORENO (CPF nº 031.068.408-03); TANIA LOBO MUNIZ (CPF nº 793.360.199-53); e MÁRIO LUÍS ORSI (CPF nº 765.878.609-82), exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 2941/16 (peça 141).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e posterior registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N º: 235642/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES, RENATO BRAVO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 941/18**

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, referente ao exercício de 2016.

Face à juntada de documentos extemporâneos, Petição Intermediária nº 238670/18, posterior à Instrução 1119/18 da COFIM, porém antes do Parecer do MPC, que encaminhou os presentes a este Relator para admissibilidade, uma vez que a entidade alega que a entrega dos documentos que resultam na ressalva e multa foi em tempo hábil.

Face ao exposto, acolho os documentos da Petição Intermediária nº 238670/18, e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para nova análise e instrução.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para pronunciamento.

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

Sad

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 273556/18**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 942/18**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatã, por intermédio do qual, solicita cópia integral do Processo nº. 242419/14 referente a análise da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Juranda no exercício financeiro de 2013.

Tendo em vista o solicitado, com fundamento no artigo 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº. 8.625/1993, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº. 242419/14, de minha relatoria.

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho nº. 1646/18 - GP (peça 3).

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N º: 263038/18**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 943/18**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por intermédio do qual, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº. 579834/11.

Tendo em vista o solicitado, com fundamento no artigo 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº. 8.625/1993, autorizo o acesso e a reprodução dos autos de Recurso de Revisão nº. 61077/18, de minha relatoria.

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho nº. 1566/18 - GP (peça 3).

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N º: 326331/99**ORIGEM: AMELIO DOMINGOS ZAMBONI****INTERESSADO: AMELIO DOMINGOS ZAMBONI, FERMINO NALLON, IVANIR ANTONIO MARCON, MUNICIPIO DE BITURUNA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA****DESPACHO: 944/18**

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 7885/2002 - TP, consoante a informação nº 95/18 – CMEX (peça 121).

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N º: 744997/17**ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 945/18**

Tratam os autos de Prestação de Contas Ordinária do CONSÓRCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIÃO DE IVAIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Observa-se que nas petições constantes das peças nº 48 e 58, de idêntico teor, o Município de Bom Sucesso/PR requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa acerca da não prestação de contas do citado Consórcio Público, sob o fundamento de “que está diligenciando a busca da documentação correspondente”. Assim, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerida por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 3 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

EZ Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 650160/17**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 949/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação meritória conclusiva, ponderando-se os efeitos do acórdão nº 6777/18 do Pleno desta Corte (autos nº 374375/17) na análise do processo em epígrafe, consoante sublinhado pelo parecer ministerial nº 206/18, de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger.

Gabinete, em 4 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 439710/10**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: AMANTINA FANHA, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ****DESPACHO: 950/18**

O presente processo trata do ATO DE INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ da servidora AMANTINA FANHA, do Município de Jaguariaíva.

Após o sobrestamento do feito (peça 50/52), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, emitiu o Parecer nº 2617/18 (peça 53), informando que a origem, ainda não cumpriu satisfatoriamente a diligência (peça 41), contudo, no Parecer anterior



(5131/14 – peça 49), esta Coordenadoria informa o atendimento integral da diligência. Face ao exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que esclareça se é necessária nova diligência, uma vez que o processo de admissão 328203/11, ainda não foi finalizado.

Gabinete, em 4 de maio de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 351126/16

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 958/18

Retorne-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, tendo em vista que opostos embargos declaratórios nos autos de recurso de revista referentes à tomada de contas extraordinária nº 902877/14,

Apenas quando certificado o trânsito em julgado daquele feito, retornem estes autos conclusos.

Gabinete, em 4 de maio de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 307651/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: HELIO DE MELLO, VILSON MENON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 959/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Câmara Municipal de Irati, dos Srs. VILSON MENON, CPF 587.101.919-68 e HELIO DE MELLO, CPF 793.148.569-68, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, apresentar ao Tribunal cópias da Lei nº 2165/2004 e o do Decreto nº 050/2008, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas no PARECER Nº 565/18 – PGC (peça 31);
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 311306/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO - PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 442/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 230/18-4PC (Peça 26), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 4 de maio de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 156786/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

DESPACHO - 444/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação /ou atender ao contido na Informação 68/18-CMEX (Peça 173), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 4 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 300738/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO - 446/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 42) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 607158/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM ISABEL DE MORI BARDEJA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO - 452/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno, apresente a Resolução de inativação emitida pela Secretaria de Administração e da Previdência, bem como a respectiva publicação, ausentes neste procedimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 07 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 767241/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

DESPACHO - 454/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 92) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 514665/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO

ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 676/18

1. Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Astorga, Srs. Wander José Guandalini, Suzie Aparecida Pucillo Zanatta e Claudinei de Carli, mediante a qual apresentaram vídeos sobre supostos gastos irregulares com combustíveis no Poder Executivo da municipalidade.

Consta no Vídeo 1 (peça nº 3) que 3 (três) caminhões da frota municipal estão parados e sem uso há meses no pátio da Prefeitura. Todavia, a despeito de estarem inutilizados, foram abastecidos com diesel nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018.

Aduziu o narrador do vídeo que as informações citadas na mídia encaminhada a esta Corte, abaixo transcritas, foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município:

Placas dos caminhões	Gasto de combustível apontado pelos representantes	Indicação da quilometragem
AIZ-2252	Janeiro = R\$ 9639,61 Fevereiro = R\$ 615,00 Março = R\$ 682,00 Abril = R\$1410,00	Não consta a quilometragem
AIO 3241	Janeiro = R\$ 2783,00 Fevereiro = R\$ 1206,00 Março = R\$ 2079,00	Consta que desde janeiro de 2017 consta a quilometragem 381038km.
AJD 1864	Janeiro = R\$ 3400,00 Fevereiro = R\$ 729,00 Março = R\$ 2300,21	Não consta a quilometragem

Não consta a quilometragem

No Vídeo 2 (peça nº 4) noticiou-se que 2 (dois) tratores que estão fora de uso também estão sendo abastecidos, não constando maiores detalhes sobre os meses correspondentes e as placas das máquinas, consoante tabela abaixo:

Trator	Gasto de combustível apontado pelos representantes	Indicação da quilometragem
Patrola	R\$ 25.000,00	Não consta a quilometragem
Rolo Compressor	R\$ 2015,00	Não consta a quilometragem

Nos Vídeos 3 e 4 (peças nº 5 e 6) verifica-se reportagem da RICTV sobre os fatos veiculados no presente expediente, onde consta entrevista realizada com Promotor de Justiça da Comarca, o qual informou que o Ministério Público tem ciência dos fatos noticiados e já realizou medida cautelar de apreensão de 3 (três) caminhões para realização de perícia.

Ao fim da peça exordial, a qual acompanha os vídeos, pugnaram os representantes pelo recebimento da Representação, com apuração dos fatos no âmbito desta Corte. Por meio do Despacho nº 1353/17 (peça nº 11), remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que subsidiasse o juízo de admissibilidade da Representação, verificando informações disponíveis em diversos bancos de dados da Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3424/17 (peça nº 15), aduziu que a Representação traz narrativa bastante genérica, sem precisa delimitação fática. Consta no opinativo que a inicial foi apresentada "sem maiores detalhes de quem são os agentes que possam ter se beneficiado por esse possível desvio do dinheiro público e de que forma era realizado".

Assim, entendeu que o juízo de admissibilidade deveria ser negativo. Porém, dado o relevante interesse social envolvido na matéria, recomendou a instauração de inspeção, a fim de bem delimitar os fatos e apurar a autoria.

Posteriormente, considerando a notícia de que os fatos ora examinados já são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual, determinei, conforme Despacho nº 250/18 (peça nº 16), a intimação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga para que encaminhasse a esta Corte cópia integral da documentação.

A referida documentação foi acostada aos autos (peça nº 21), constando cópia Procedimento Investigatório Criminal nº 013-27.0000168-2, cuja descrição do fato é "apuração de eventuais irregularidades ocorridas no município de Astorga, com relação ao abastecimento da frota de veículos do município, onde do termo de declaração verifica-se informações dando conta da existência de veículos parados há muito tempo (sem uso) que constam na relação de abastecimento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017".

2. Analisada a peça exordial, bem como examinada a documentação encaminhada pelo Parquet Estadual, encontra-se o processo apto ao juízo de admissibilidade.

O exame dos autos revela que a Representação não deve ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo representante já estão sendo objeto de análise pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 013-27.0000168-2.

O procedimento levado a curso pelo órgão ministerial está bastante avançado, tendo ocorrido a inquirição de diversas testemunhas (peça nº 21, fl. 49 e ss.), além de ajuizamento de medida cautelar inominada para busca e apreensão dos veículos mencionados na exordial, com a finalidade de periciar a alegada imprestabilidade dos bens (peça nº 21, fl. 132 e ss.).

Deste modo, considerando que o processo judicial é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do

Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada pelo Poder Judiciário e está comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

"Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa pelo douto juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, noticiando a interposição da ação civil pública nº ação civil pública nº 642/11 (2476.54.2011.8.16.0147), objeto do ofício nº 870/2013 daquela Comarca, peça exordial deste feito.

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que os fatos objeto deste expediente estão sendo apurados por juízo de autos judiciais que fundamentam a presente representação, em regular trâmite, consoante demonstra-se às peças 147 a 150.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando conseqüências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória..." [1]

"[...] Observa-se que os fatos reportados já foram submetidos ao Ministério Público Estadual, conforme consta da representação, proceder que entendemos correto, por se tratar de matéria a princípio afeta ao Conselho Tutelar local e ao Parquet, sendo que este possui a prerrogativa de interferir quando se verificarem violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando o disposto em seus artigos 54, IV e 201, V.

Tendo em vista que da atuação do órgão ministerial podem decorrer medidas que inclusive extrapolam as possibilidades institucionais desta Corte, em especial as de cunho judicial, bem como de forma a evitar a possibilidade de julgamento bis in idem, entendemos pelo NÃO RECEBIMENTO da representação, salientando que eventuais questões afetas a este Tribunal podem ser encaminhadas posteriormente pelo próprio Ministério Público Estadual ou pelo Poder Judiciário, se for o caso..." [2]

"[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo..." [3]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

"[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes." [4]

"[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

"Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número



de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns'. [5]

[...]3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno. [6]

[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções...[7]

[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação...[8]

[...]Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído a causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos...[9]

Nada obstante, é de se notar que a unidade técnica, ao analisar a exordial para

subsidiar o juízo de admissibilidade, manifestou-se pelo não recebimento do feito, dada a generalidade do expediente, falta de delimitação dos fatos e a correlacionada autoria, ressaltando que tal situação só poderia ser sanada mediante inspeção in loco.

Assim, considerando a atual postura desta Corte[10] e seus esforços para racionalização do emprego de tempo e recursos, a qual se respalda no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade, entendo desarrazoado dar continuidade ao presente feito, bem como determinar a instauração de fiscalização in loco.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[11], c/c 276, §§3º e 5º[12], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 10/18, exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 397105/13.

2. Despacho nº 17/18, exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos autos de Representação nº 900158/17.

3. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

4. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

5. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

6. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

7. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

8. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação nº 76210/18.

9. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.

10. Conforme Plano Anual de Fiscalização de 2018, uma das diretrizes de fiscalização da Casa consiste na "otimização da utilização da força laboral disponível: posto que o TCE-PR dispõe de uma mão de obra limitada e o controle externo apresenta uma infinidade de possibilidades de fiscalização, cria-se a necessidade de racionalização na alocação dos servidores disponíveis. Como critério, procura-se aplicar a força de trabalho em fiscalizações de temas relevantes e que possuam maior impacto na vida dos cidadãos. A decisão das áreas priorizadas é feita pela CGF com o auxílio das coordenadorias e se reflete nos temas abordados neste Plano Anual de Fiscalização".

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 603014/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPPEPES, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, VANILDO FELIPE SOTERO
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO, VICENTE DE PAULA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 677/18

Considerando que, em relação ao item II.2 do Acórdão nº 7395/14-S1C (peça 77), foi possível aferir que a questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos do Legislativo Municipal está sendo analisada no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 112560/15 e, que, em relação ao subitem i, a instrução inicial (peça 10) não apontou outros servidores inativos além de Anibal Sergio Correa Pedotti e Terezinha de Jesus Melo Cunha, cuja situação está sendo apurada naqueles autos, determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição de certidão de quitação de obrigações.

Após, autorizo o encerramento e o arquivamento destes autos junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 310539/17****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 678/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, por seu representante legal, e da Senhora Beatriz Sydulovicz Chiniski para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 40/18-CGM (peça 23).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 303079/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 679/18**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 300154/18 (peças 28-30).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 304532/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL****INTERESSADO: PAULO BEZERRA BISPO****PROCURADOR/ADVOGADO: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 684/18**

1. Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Paulo Bezerra Bispo[1], mediante a qual aponta a ocorrência de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2017, tipo técnica e preço, realizada pelo Município de Perobal com objetivo de contratar "empresa ou instituição especializada para a prestação de serviços de Planejamento, Organização, Realização e Processamento de resultados, e o acompanhamento e instrução de eventuais recursos impetrados, referentes à realização deste concurso público destinado ao preenchimento das vagas existentes até o momento da confecção do EDITAL – REGULAMENTO ESPECIAL, mais as vagas que vagarem e forem criadas durante o prazo de validade deste Concurso Público, para admissão de pessoal, para atender as necessidades da Administração e criação de CADASTRO DE RESERVA (CR)" (peça nº 6).

Insurgiu-se a representante quanto a cláusula 5.1.2, alíneas "c" e "d" do instrumento convocatório, as quais referem-se à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação:

5.1.2. Para Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do Proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, domicílio ou sede do licitante;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, do domicílio ou sede do licitante;

e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em nome da Empresa Proponente do domicílio ou sede do licitante;

f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei em nome da Empresa Proponente do domicílio ou sede do licitante;

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro do prazo de validade, tendo sua validade condicionada à verificação de sua autenticidade no Portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br/certidao>), em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa do domicílio ou sede do licitante.

Argumentou que a exigência de documentação relativa à comprovação de

Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos moldes em que estabelecida nas transcritas alíneas "c" e "d" edital, extrapola o comando legal previsto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93[2], pois ultrapassam a figura da empresa licitante para abranger também comprovações referentes aos sócios.

Neste sentido, concluiu que "tais exigências são ilegais e violam o princípio da legalidade, além de restringirem a competitividade da licitação e violar o princípio da isonomia, acarretando assim a diminuição do universo de potenciais competidores na licitação".

Sobre a suposta quebra de competitividade no certame, informou que houve a participação de somente uma empresa na referida licitação.

O representante questionou, também, as exigências concernentes às "comprovações complementares", previstas no item 5.1.2.1 do edital:

5.1.2.1 – Para Comprovações Complementares:

a) Prova de Regularidade da Contribuição Sindical Patronal – Exercício 2017, em nome da Empresa Proponente;

b) Prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros (Certificado de Vistoria);

c) Prova de Regularidade junto à Justiça Federal (Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Execuções Criminais em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, e em se tratando de Proponente com sede ou domicílio fora do Estado do Paraná, o mesmo deverá apresentar também certidões da Justiça Estadual do Estado sede da Empresa e do Estado do Paraná;

d) Prova de Regularidade junto à Justiça Estadual (Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Execuções Criminais e Contra o Patrimônio e Administração Pública), em nome da Empresa Proponente e de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, e em se tratando de Proponente com sede ou domicílio fora do Estado do Paraná, o mesmo deverá apresentar certidões da Justiça Estadual do Estado sede da Empresa e do Estado do Paraná;

e) Certidões expedidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais, onde constam execuções penais, ações cíveis públicas de improbidade administrativa, ações populares e recursos criminais dos Juizados Especiais Federais, em nome de todos os Sócios que constem no Contrato Social da Empresa, devendo ser exibidas Certidões do Tribunal de competência de sua sede e da 4ª Região.

Argumentou que tais exigências são ilegais, uma vez que não estão previstas em lei. Ainda, que a cláusula restringe a competitividade da licitação e viola o princípio da isonomia, acarretando assim a diminuição do universo de potenciais competidores. Questionou, especialmente, a exigência de comprovação da prova de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, argumentando que não há justificativa para tanto.

Sobre a comprovação de qualificação técnica, questionou a cláusula 5.1.3, alínea "b", que exigiu dos licitantes a comprovação de realização de no mínimo 5 (cinco) concursos concluídos em todas as fases:

5.1.3. Para Comprovação de Qualificação Técnica:

[...]

b) Comprovação que já tenha efetuado no mínimo 05 (cinco) Concursos Públicos, e que esses concursos foram concluídos em todas as suas fases. Tais comprovações deverão ser comprovadas, com a apresentação de documento comprobatório emitido pelo Tribunal de Contas, comprovando o registro pelo Tribunal de Contas, das admissões efetuadas mediante os concursos já realizados pela Empresa Proponente acompanhado de Certidões e/ou Contrato de Prestação de Serviços, que comprove que foi a Empresa Proponente que os realizou, juntamente com as Portarias e/ou Decretos que nomeou a Comissão Examinadora dos Certames em cumprimento com as INSTRUÇÕES NORMATIVAS de Nº 71/2012 de 16/08/2012 e Nº 118/2016 de 14/07/2016, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [...]

Acerca da referida exigência, o interessado asseverou que a apresentação de atestados de qualificação técnica tem como finalidade principal verificar se a licitante possui condições técnicas necessárias para o cumprimento do contrato e que a exigência mínima superior a um atestado configura "rigor exagerado e com isto restringe a competitividade da licitação e fere o princípio da isonomia". Ainda, afirmou que a exigência, reputada ilegal pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não está acompanhada de justificativa.

Ainda, questionou os "fatores e critérios de pontuação", previstos no item 7.6 do instrumento convocatório:

7.6. Se a Empresa Proponente não obtiver 60% (sessenta por cento) da soma total dos pontos previstos nos itens anteriores estará desclassificada deste Processo Licitatório.

Argumentou que é ilegal a previsão de desclassificação de licitante que não obtenha 60% (sessenta por cento) da soma total de pontos, haja vista que a licitação é do tipo técnica e preço, onde "subentende-se que o vencedor será a licitante habilitada que obtiver a maior pontuação (proposta técnica+ proposta de preços), não cabendo neste caso a desclassificação de licitante que não alcançar um determinado percentual de pontuação".

Insurgiu-se, também, contra as cláusulas de julgamento das propostas técnica e de preços:

7.9.1. A pontuação da Nota Final será calculada pela média ponderada entre os pontos obtidos na Proposta Técnica (NPT) e na Proposta de Preços (NPP), obedecendo a seguinte razão e de acordo com a fórmula abaixo.

7.9.2. A Proposta vencedora será aquela que apresentar a maior Nota Final (NF).

PROPOSTA TÉCNICA= 80% (oitenta por cento)

PROPOSTA DE PREÇOS= 20% (vinte por cento)

TOTAL= 100% (cem por cento)

NF= (80XNPT) + (20X NPP)/100

A representante defendeu que tais itens do edital desprestigiam totalmente o critério de preços, já que há diferença muito grande entre as pontuações (80/20), sem nenhum critério ou justificativa técnica para tanto. Neste sentido, mencionou que o artigo 20 da Lei nº 12.462/2011[3] dispõe que "o percentual de ponderação mais



relevante seja limitado a 70% (setenta por cento)” e que ao definir tal ponderação a Administração “deve atentar-se para não pagar demais por ganho de qualidade e não deixar de pagar um pouco mais para obter um ganho de qualidade”.

Ainda, afirmou que a utilização de percentuais tão díspares pode favorecer participantes.

Por derradeiro, informou que a empresa contratada[4] está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual por suposta fraude em concurso público realizado no Município de Peabiru, bem como pugnou pela suspensão cautelar do Contrato nº 10/2018 e, reflexamente, do Concurso Público nº 001/2018.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Compulsando os autos observo que a Representação versa sobre as seguintes irregularidades:

a) supostos requisitos de habilitação ilegais, desarrazoados e desproporcionais, consubstanciados nas seguintes cláusulas do edital:

a.1) 5.1.2, alíneas “c” e “d” (comprovação de regularidade fiscal e trabalhista estendida aos sócios da empresa),

a.2) 5.1.2.1, todas as alíneas (as quais exigem comprovações complementares de habilitação não previstas em lei),

a.3) 5.1.3, alínea “b” (para comprovação de qualificação técnica exigiu-se a comprovação de, no mínimo, 5 concursos concluídos em todas as fases);

b) critérios de pontuação e julgamento das propostas possivelmente ilegais e desproporcionais, conforme os seguintes itens do edital:

b.1) 7.6 (desclassificação de proponente que não obtiver 60% da soma total dos pontos,

b.2) 7.9.1 (cálculo da nota final a partir de média ponderada entre notas da proposta técnica e de preço, sendo que a nota técnica compõe o montante de 80% da pontuação final.

Diante da gravidade das possíveis ilegalidades acima elencadas, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de perquirir se o edital de Tomada de Preços nº 07/17 contive exigências de habilitação não previstas em lei ou desarrazoadas, bem como para apurar a legalidade e proporcionalidade dos critérios de pontuação, julgamento e desclassificação de propostas.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, haja vista que a contratação entre o Município e a banca examinadora foi firmada em 7 de fevereiro de 2018 (peça nº 4), bem como as provas de concurso público foram aplicadas em 22 de abril de 2018, o que afasta a existência de periculum in mora.

Embora o peticionário, por meio de sua procuradora, demonstre familiaridade com a jurisprudência desta Corte, inclusive utilizando-se de trechos de despachos exarados por este Conselheiro em sua petição inicial, observo que, por ora, não logrou êxito em demonstrar o possível direcionamento do certame à empresa vencedora, fraude no concurso público ou dano ao erário.

Considerando, todavia, que há possíveis ilegalidades no instrumento convocatório, as quais, após completa instrução processual, podem macular a contratação da banca e, reflexamente o certame, reputo necessário encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2 Remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência do presente processo e anotações pertinentes[9];

3.3. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Perobal;

b) Almir de Almeida, Prefeito e signatário do edital;

3.4 Intimar a parte representante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, seu documento de identificação, o qual compõem o rol de requisitos essenciais à admissibilidade e processamento do feito;

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação indicada no item anterior, bem como para expedir ofícios de citação às pessoas referidas no item 3.3, incluindo-as na autuação (como “Representados”);

3.6 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa física, profissão jardineiro, domiciliado no Município de Perobal, nestes autos representado por Débora Guimarães Duminieli, OAB/PR nº 90.072.

2. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

4. Ruffo – Assessoria em Administração Pública e Empresarial Ltda.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Haja vista o protocolo de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal nº 872/120/17 e conforme fundamentação no corpo do despacho.

PROCESSO N.º: 273599/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 686/18

1. Trata-se de Denúncia[1] proposta por [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], mediante a qual notícia possível irregularidade na locação de imóvel, por dispensa de licitação, pela Secretaria de Estado da Saúde.

A parte denunciante aduziu, inicialmente, que a Secretaria de Estado da Saúde utiliza vários imóveis locados para instalar suas unidades e serviços e, dentre estes imóveis, consta um localizado na Rua Professor Assis Gonçalves, 287, casa nº 1, no bairro Água Verde, onde está sediada a Divisão de Regulação e Acesso – Departamento de Atenção à Saúde – SAS.

Informo que o valor mensal de tal locação é de R\$ 9.808,29 (nove mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos) e que o contrato foi assinado pelo então Secretário de Saúde, Sr. [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05] e pelo proprietário da empresa Armaduras Empreendimentos, Sr. [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05].

Asseverou que o proprietário do imóvel locado possui parentesco com gestor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. [ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05], o que pode indicar possível vício no processo de contratação mediante dispensa de licitação.

Por fim, pugnou “seja instaurado procedimento para apurar se houve algum favorecimento ao proprietário do imóvel e se está correta a dispensa da licitação ou houve ofensa à Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007”.

Juntou aos autos cópia do contrato de locação do imóvel citado (peça nº 2, fls. 4-7), fotos de perfis da rede social Facebook, onde se verificaria o parentesco alegado (peça nº 2, fls. 9-10) e cópia de decreto de desapropriação para fins de utilidade pública nº 1511/2006, onde se verificaria que a área desapropriada pertencia aos supostos parentes mencionados na exordial (peça nº 2, fls. 12-13).

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte denunciante não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Para tanto, reputo necessária a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (por seu atual representante legal), do Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde e do ocupante do cargo de Secretário de Estado da Saúde em 1º de setembro de 2016 (signatário do contrato de locação), para que se manifestem preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos



autos documentos que possam elucidar os fatos, tais como cópia integral do processo de dispensa de licitação que culminou no contrato nº 2220-276/2016 (peça nº 2, fl.4 e ss.)

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofícios de intimação, via postal, aos interessados, conforme disposto no item "2" do presente despacho.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Inicialmente encaminhada a este Tribunal de Contas como Requerimento Externo, foi reautuada como Denúncia, após Despacho nº 1651/18 (peça nº 3) do Gabinete da Presidência.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 282927/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE APARECIDA COELHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 687/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/TC para que se manifestem sobre a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis (peças 122-123).

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 553124/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 688/18

Nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo de inativação protocolado sob o n.º 328420/10.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à CGM para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 143008/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 689/18

1. Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito do Município de Douradina, Sr. João Jorge Sossai, mediante a qual noticiou possíveis "irregularidades praticadas pelos ex-gestores municipais (Srs. José Carlos Pedroso e Francisco Aparecido de Almeida) na aprovação de Loteamentos no Município de Douradina/PR" (peça nº 3). O representante explicou, inicialmente, que o Código Tributário Municipal de Douradina prevê que para a aprovação de loteamentos e empreendimentos imobiliários deva ser cobrada uma Taxa no valor de 1% (um por cento) da UFM por metro quadrado do empreendimento imobiliário que se pretende executar e que, desde 2003, a UFM está fixada em R\$ 60,00 (sessenta reais), constando claramente

da tabela IV do Código Tributário Municipal que a base de cálculo é a metragem quadrada do empreendimento imobiliário que se pretende executar.

Argumentou que, a despeito de tais determinações, durante a gestão do Sr. José Carlos Pedroso (2005/2012) e do Sr. Francisco Aparecido de Almeida (2013/2016), foram aprovados diversos loteamentos na municipalidade, sem a correspondente Taxa de Aprovação de Loteamento.

O representante narrou que, ao identificar tais fatos em julho de 2017, determinou ao Departamento de Tributação e Arrecadação, após consulta ao Departamento Jurídico, que confeccionasse e enviasse aos loteadores as guias de cobrança das taxas.

Asseverou que à empresa JOSÉ CARLOS PEDROSO IMÓVEIS LTDA., foram emitidas 03[1] (três) guias de recolhimento de Taxas de Aprovação de Loteamentos, com lançamentos[2] em 12 de julho de 2017.

O representante sustentou que houve nítida omissão, dolosa ou culposa, na atividade de arrecadação municipal e que, portanto, tal ato deve ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8429/92[3]. Por conseguinte, afirmou que "deve-se haver a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa por Dano ao Erário aos ex-gestores municipais (Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO e FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA) que, por sua inércia/omissão, deixaram de executar/promover os atos necessários ao lançamento dos tributos devidos pela empresa JOSÉ CARLOS PEDROSO IMÓVEIS LTDA, R. ZANATTO EIRELI, KLYM COLEVATE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGOSTINHO MARQUES DA SILVA NETO".

Destacou, também, que as Certidões de Dívida Ativa inadimplidas foram protestadas e que a empresa José Carlos Pedro Imóveis Ltda. ingressou com ação judicial objetivando a suspensão do protesto por decadência.

Ao fim, informou que o beneficiário da inércia na arrecadação da taxa foi pessoa jurídica da qual o ex-gestor municipal é sócio-proprietário, José Carlos Pedroso Imóveis Ltda.

Por meio do Despacho nº 528/18 (peça nº 7), determinei a intimação do atual gestor do Município de Douradina para que juntasse aos autos documentos necessários ao juízo de admissibilidade do feito.

Em 26 de abril de 2018, a municipalidade, por seu gestor, apresentou a documentação solicitada (peças nº 12-26).

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte denunciante, há indícios de que nos anos de 2005, 2015 e 2016 a municipalidade, pelos gestores José Carlos Pedroso e Francisco Aparecido de Almeida, deixou de cobrar tributo previsto no Código Tributário Municipal em benefício de empresa José Carlos Pedroso Imóveis Ltda.

Consta nos autos, ainda, que a referida pessoa jurídica pertencente a um dos ex-Prefeitos, Sr. José Carlos Pedroso, que supostamente deu causa à omissão.

Os fatos noticiados na presente Representação, para além da discussão travada no Poder Judiciário sobre a prescrição dos débitos tributários, denota possível lesão ao erário, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias

Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, delimitando o objeto da Representação nos seguintes termos: verificar se houve lesão ao erário devido ao não lançamento de tributos municipais (taxa de licença para execução de obras, prevista no artigo 325 do Código Tributário Municipal à peça nº 12) quando das aprovações: a) do loteamento denominado Parque Ana Laura I, por meio do Decreto nº 160/2.005, de 04 de maio de 2.005; b) do loteamento denominado Parque Ana Laura II, por meio do Decreto nº 1.518/2.015, de 29 de julho de 2.015; c) do loteamento denominado Parque Ana Laura III, por meio do Decreto nº 1.613/2.016, de 11 de março de 2.016.

Ainda, caso confirmada a lesão ao erário, integra o objeto da presente Representação a quantificação do dano e a correspondente responsabilização.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva



ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Francisco Aparecido de Almeida, ex-Prefeito do Município de Douradina;

b) José Carlos Pedrosa, ex-Prefeito do Município de Douradina;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta na exordial: "A primeira delas refere-se à cobrança da taxa de aprovação do loteamento denominado Parque Ana Laura I, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 160/2.005, de 04 de maio de 2.005, época em que o Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO (sócio-proprietário da suposta devedora) era o gestor municipal.

A segunda refere-se à cobrança da taxa de aprovação do loteamento denominado Parque Ana Laura II, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 1.518/2.015, de 29 de julho de 2.015.

A terceira, e última, refere-se à cobrança da taxa de aprovação do loteamento denominado Parque Ana Laura III, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 1.613/2.016, de 11 de março de 2.016." (peça nº 3, fl. 2).

2. Afirmando a parte representante que "Os lançamentos das Taxas de Instalação de Loteamentos foram efetuados no dia 12 de julho de 2.017, tendo como fato gerador o Decreto de Aprovação do respectivo Loteamento, no caso, o Decreto nº 160, de 04/05/2.005, que aprovou o Loteamento "Parque Ana Laura I", o Decreto nº 1.518, de 29/07/2.015, que aprovou o Loteamento "Parque Ana Laura II" e o Decreto nº 1.613, que aprovou o Loteamento "Parque Ana Laura III".

3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [...]

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 102885/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Mariluz em epigrafe, no valor total de R\$ 76.607,15 (setenta e seis mil, seiscentos e sete reais e quinze centavos), por meio do Termo de Adesão nº. 1220120224, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº. 233/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 307/18, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114709/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 552/18

1. A Denúncia foi reapresentada à peça nº 15, desta vez por outro denunciante, devidamente identificado, acompanhada de documento de identificação.

Relata, em breve síntese, que uma empresa foi criada para participar de processos licitatórios do Município denunciado e, mesmo sem ter capital social relevante, venceu certames que somam mais de R\$ 500.000,00, sendo seu proprietário pessoa pobre, sem condições de adquirir os veículos necessários para a prestação dos serviços, cujo valor supera R\$ 1.000.000,00.

Afirma que se pode estar diante de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa e desvio de recursos, "visto que é sabido que nem todos os fretamentos são realizados".

Ademais, alega que dita empresa em realidade é controlada pelo filho do proprietário, que também é cunhado do Secretário de Administração, e figura nos contratos na condição de procurador de seu pai.

2. Em que pese a petição de peça nº 15 tenha sido apresentada posteriormente ao decurso do prazo para interposição de recurso em face do despacho que determinou o arquivamento do processo, por se tratar da propositura de uma nova denúncia e como forma de preservar os documentos que acompanham a petição de peça nº 02, em atenção ao princípio da economia processual, deixo de determinar o encerramento dos presentes autos.

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que substitua, na autuação, o nome do denunciante pelo do subscritor da peça nº 15, e, na sequência, proceda a intimação do Município denunciado, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze dias).

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 34436/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 554/18

6. Trata-se de Representação protocolada pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em que encaminha cópia da sentença proferida nos autos de RTOrd 0000898-57.2015.5.09.0892, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

A sentença declarou a ilicitude da terceirização proveniente do contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná e empresa privada e, como consequência, a responsabilidade solidária da estatal, que figurou como 2ª Ré, no adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos pela decisão.

Através do Despacho nº 124/18 (peça nº 06), determinou-se o envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação acerca da necessidade de recebimento e processamento sob forma de Representação, e da possibilidade de arquivamento e análise no seu âmbito habitual de fiscalização, com vistas à adoção de medidas corretivas.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 21/18 (peça nº 08), em que se manifestou pelo não recebimento da Representação, em razão de o caso concreto apresentado pela sentença trabalhista se amoldar a recente decisão do Plenário desta Corte de Contas, proferida em sede de Consulta com força normativa, em que se posicionou pela regularidade da terceirização, pelas concessionárias de serviço público pertencentes à Administração Indireta, das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

Informou, ao final, que atuará para examinar se a condenação solidária da Sanepar nesta e em outras decisões implicou em dispêndio por parte da companhia, inclusive com reversão dos depósitos recursais realizados nos processos trabalhistas.

7. Em conformidade com o exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a presente Representação não deve ser recebida, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

Da leitura da sentença acostada à peça nº 02, se depreende que a condenação solidária da Companhia de Saneamento do Paraná decorreu de o juiz trabalhista ter declarado ilícita a terceirização de mão de obra para a execução de tarefas ligadas à sua atividade-fim.

Ocorre que esta Corte de Contas recentemente firmou entendimento diverso, em sede de Consulta dotada de força normativa, nos termos dos arts. 41 e 115 da Lei Complementar nº 113/2005, consubstanciado no Acórdão nº 4791/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa



se transcreve a seguir:

Consulta. Concessão de serviço público. Terceirização da realização de parte das obrigações contratuais. Apparente conflito entre a Lei nº 8.987/95 e a jurisprudência dos tribunais trabalhistas. Ausência de poder normativo das súmulas jurisprudenciais. Prevalência da lei. Possibilidade de terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da Lei nº 8.987/95. Necessidade de observância de normas de direito público no caso de concessionária pertencente à Administração Indireta. Possibilidade de dispensa de licitação no caso de contratação entre empresa pública ou sociedade de economia mista e respectivas subsidiárias, nos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

Assim, e considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo infirmou que examinará possíveis dispêndios da companhia em decorrência da sua condenação solidária nessa e em outras decisões trabalhistas, conclui-se que não há justificativa para o prosseguimento desta Representação, sem prejuízo que a unidade de fiscalização venha a tomar as providências que entender cabíveis caso constate irregularidades em suas atividades habituais.

8. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

9. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

10. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

11. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 268730/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 642/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a manifestação do atual prefeito do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Cordeiro Justus, acostada nas peças nºs 150/154, em que requer a anulação da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 56/18 – 2ª Câmara, uma vez que o Despacho 1890/17 (peça 135) teria somente oportunizado prazo à responsável pelas contas Sra. Evani Cordeiro Justus, para juntada de documentos e não ao Município de Guaratuba.

Afirma o ente municipal, ainda, que possui os documentos indicados como ausentes, o que regularizaria o apontamento de impropriedade, oportunidade em que anexa documentos.

2. Conforme brevemente relatado, o Município de Guaratuba, por intermédio de seu atual gestor, busca a anulação do Acórdão de Parecer Prévio nº 56/18 – 2ª Câmara, transitado em julgado em 11/04/2018, conforme certificado na peça nº 144. Desta feita, não conheço da manifestação apresentada pelo Município de Guaratuba, pois não se trata de hipótese prevista no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], já que inexistente arguição de erro material ou inexatidão no acórdão vergastado.

Acrescente-se que as contas são de responsabilidade da gestora, prefeita no exercício de 2014, não sendo obrigatório o chamamento da entidade, que seria mera interessada no processo, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno, motivo pelo qual, não se cogita de nulidade processual, no Despacho nº 1890/17, por vício de intimação.

Frise-se, também, que não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal previsto no parágrafo único do art. 479 do Regimento Interno, pois esgotado prazo para interposição do recurso cabível, que seria o Recurso de Revista.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 150/154.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua reificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente

PROCESSO Nº: 738047/17**ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES****PROCURADOR: DIRCEU GALDINO CARDIN****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 646/18**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Despacho nº 173/18 (peça nº 23), que ratificou integralmente o Despacho nº 2038/2017 (peça nº 4), que não conheceu do pedido rescisório formulado por Ivan Carlos de Moraes, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 2137/17 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas da Fundação Centro Universitário de Mandaguari, exercício de 2013, de sua responsabilidade, em razão da contratação

de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6, aplicando-lhe, ainda a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Fundamenta o recorrente o cabimento de seu recurso no inciso II, do art. 74, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que trata das decisões em pedidos de rescisão.

2. Embora o recorrente seja parte legítima e tenha interesse recursal, o recurso por ele interposto não encontra amparo legal.

Isso porque trata-se de recurso interposto contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do seu pedido rescisório, sendo cabível a interposição de recurso de agravo, nos moldes do art. 489 do Regimento Interno.

O inciso II, do artigo 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná em que se baseou o recorrente, é cabível nos casos de acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno em pedidos de rescisão e não de decisões monocráticas.

Tal previsão regimental, de cabimento de recurso de agravo fica reforçada na parte final da ementa do Prejulgado nº 4:

EMENTA: PREJULGADO – PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS (...) A ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO. (sem grifos no original).

Por fim, não socorre o recorrente a aplicação da fungibilidade recursal, prevista no art. 479 do Regimento Interno, uma vez que não atendido o requisito da tempestividade, pois manejado em 05/03/2018, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias da decisão recorrida, que se encerrou em 01/03/2018[1].

Desta feita, diante da inadequação do recurso interposto e da sua intempestividade, indefiro o seu processamento.

3. Aguarde-se, em gabinete, o decurso do prazo recursal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho veiculado em 09/02, considera-se publicado em 15/02, início da fluência do prazo recursal em 16/02 e decurso do prazo em 02/03/2018.

PROCESSO Nº: 25961/92**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR: MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 663/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a Informação nº 1878/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 139), que comunicou a extinção da execução fiscal movida em face de José Braz Brilhante, em razão do reconhecimento judicial de nulidade do processo administrativo deste Tribunal que culminou na Resolução nº 8033/1995 – Pleno, em virtude da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em razão disso, sugeriu aquela unidade técnica deliberação sobre a baixa da sanção referida.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 351/18 (peça 142), manifestou-se pelo deferimento da baixa de sanção de restituição de valores, bem como pelo retorno dos autos à fase instrutória, garantindo-se o devido processo legal aos interessados.

2. Conforme brevemente relatado, por meio da Resolução nº 8033/95 (acostada na peça 12, dos autos Recurso de Revista 20200/93 – apenso), restou mantida integralmente a decisão proferida na Resolução nº 9439/93 (peça 17), que julgou procedente a denúncia e responsabilizou o ex-prefeito e o ex-vice-prefeito de Mariluz ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, Senhores Luiz Lucacin e José Braz Brilhante.

Assim, transitada em julgado a decisão judicial que decretou a nulidade da Resolução supra, determino a respectiva baixa de pendência.

Deixo, no entanto, de promover a reabertura dos autos, uma vez que transcorridos mais de vinte e sete anos desde a ocorrência dos fatos imputados como irregulares, consistentes em recebimentos indevidos de subsídios no ano de 1991, o que dificulta ou até inviabiliza o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

4. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência e, em não havendo objeção, à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 454282/15**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****PROCURADOR: MARTIM FRANCISCO RIBAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 672/18**

1. Tendo-se em conta a Informação nº 16/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, acusando apenas o cumprimento parcial da determinação exarada no Acórdão nº 2003/15 – Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cruz Machado, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,



comprove o ressarcimento aos cofres municipais, pelo gestor do exercício de 2015, do montante de R\$ 12.459,74, relativo aos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 223117/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 674/18

1. Tendo-se em conta que os fatos contidos na presente comunicação de irregularidade não se amoldam ao disposto no inciso III, do art. 346 do Regimento Interno, o que é corroborado pela inexistência de pedido expresso neste sentido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, resta equivocada a distribuição por dependência, indicada no Termo de Distribuição nº 2342/18, da Diretoria de Protocolo, motivo pelo qual devem os autos retornar a essa Diretoria, para que promova a redistribuição por sorteio.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 340943/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 675/18

1. Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 296/18, peça 90, o atendimento à determinação contida no item "d" do Acórdão nº 5030/17 – Pleno, já restou reconhecido por meio do Despacho nº 483/18 (peça 83).

2. Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova o monitoramento do atendimento integral da determinação imposta no Acórdão nº 5030/17 - Pleno, tendo-se em conta a entrada em vigor da Resolução nº 151/2018, está prevista para 01/01/2019, conforme sugerido pela Informação nº 35/18 (peça 88).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO

DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE

MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 688/18

I - Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo, por 15 dias, solicitada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti na peça 68, formulada em 03/05/2018, por entendê-la prejudicada, uma vez que o prazo para sua manifestação expira-se, somente, em 30/05/2018, conforme indicação contida na Informação nº 4848/18 da Diretoria de Protocolo.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270769/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR

GENGIS KHAN JOHNSON, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 689/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 310990/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 61271/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA

LTD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO

GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR,

JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA

MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO

POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER

COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA

GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE

LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA,

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA,

MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA

FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN,

MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA

NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA

MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 691/18

1. Em atenção ao Despacho nº 918/18, exarado pelo Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo qual os autos foram encaminhados a este gabinete, facultando a este Conselheiro o exame de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto por meio da petição nº 313, entendo que a decisão recorrida não é a do Acórdão nº 4807/17, que confirmou, originariamente, o deferimento da medida cautelar, mas, as decisões subsequentes, contidas nos Acórdãos nº 5028/17 e 478/18, que mantiveram a eficácia dessa medida, inclusive, com o voto vencido do relator originário (fl. 11 da peça nº 245).

Ademais, além da referência expressa a essas duas últimas decisões (fl. 1 da peça nº 313), os argumentos exarados na referida petição recursal dirigem-se, basicamente, ao fato de que estariam desatualizadas as informações que ensejaram a decisão contida no Acórdão nº 4807/17, ao custo de paralisação e à necessidade de conclusão das obras, circunstâncias que teriam sido, em parte, reconhecidas por este Conselheiro, quando da apresentação de seu voto favorável à revogação parcial da liminar, no que restou vencido pela decisão plenária do Acórdão nº 5028/17.

Dessa forma, tanto do ponto de vista formal, pela sobreposição das decisões dos Acórdãos nº 5028/17 e 478/18 à do Acórdão nº 4807/17, como material, pelo próprio conteúdo da argumentação exarada, o recurso manejado dirige-se à última decisão plenária que manteve a medida cautelar de paralisação das obras, de relatoria do Nobre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em favor de quem deve ser reconhecida a competência para o respectivo exame de admissibilidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158676/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 693/18

1. Face ao conteúdo do Despacho 277/18 da Diretora-Geral, informando que foram adotadas todas as medidas pertinentes ao fiel cumprimento do Acórdão 695/18 - Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 553888/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO,

CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON

CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO,

PAULO SERGIO WOLFF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA

DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA

DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO,

JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA

FERREIRA GARCIA, PAULO SERGIO ROSSO, RAMON OUAIS SANTOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 695/18

1. Vieram os autos conclusos a este Relator, para deliberação acerca dos prazos para registro das determinações impostas pelos itens I e II, do Acórdão nº 1525/17 – Pleno, mantido pelo Acórdão nº 311/18 – Pleno.

2. Ocorre que essas determinações às universidades, no sentido de que adotem o Sistema RH Paraná – META 4, e à CELEPAR, no sentido de que priorize as ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema, em virtude de sua natureza e da complexidade da matéria, deverão ter suas condições fixadas no procedimento de monitoramento, de responsabilidade da 6ª Inspeção de Controle Externo, no âmbito ordinário de suas atribuições, conforme expressamente consignado no item 3.3, do Acórdão 1525/17 – Pleno (peça 71), inclusive, para efeito de



responsabilização específica dos gestores, no caso de desídia em seu cumprimento.

3. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas pertinentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264338/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ESMERALDA LENGELER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 697/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 319912/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 37850/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 698/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cambará, acostada nas peças 26 a 44.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 628592/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, PATRIK MAGARI

DESPACHO Nº: 186/18

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Cerro Azul, relativo a Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/11, para a contratação temporária de professores, cuja apreciação se deu pelo Acórdão n.º 4689/15-Segunda Câmara (peça 41), emitido nos seguintes termos:

I) negar registro às admissões temporárias dos candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) aplicar ao senhor Claudinei Braz a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à adequada alimentação do SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "f", do referido diploma legal;

2. A então Diretoria de Execuções, mediante Instrução n.º 215/16 (peça 53), firmada pelo Analista de Controle Luiz Fernando Bontorin, certificou o recolhimento do valor da multa imposta pelo item II da referida decisão e recomendou a baixa da

responsabilidade pecuniária do senhor Claudinei Braz.

3. O Despacho n.º 585/16-GATBC (peça 54) acolheu a recomendação da unidade técnica, determinando a baixa da responsabilidade pecuniária daquele gestor.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1823/18 (peça 108), firmado pela Analista de Controle Marília Zamoner, noticia que "de fato, a entidade alimentou o sistema com todos os dados necessários ao registro das admissões tratadas", opinando "pelo registro das admissões em tela, bem como pelo encerramento do feito após a tramitação de praxe."

5. A Coordenadoria de Execuções, em nova manifestação (Despacho n.º 132/18, peça 113, firmado pelo Coordenador de Execuções Marcelo Lopes), após diversas diligências, noticia que efetuou o registro de baixa dos itens I e III do Acórdão n.º 4689/15-Segunda Câmara, bem como que emitiu a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 14/18 (peça 112), referente ao item III da decisão.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 75/18 (peça 116), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, assim se manifesta:

Tendo em vista que a admissão em tela já obteve julgamento pela negativa de registro, conforme consta do item I do v. Acórdão n.º 4689/15 – Segunda Câmara, e que a alimentação do SIM-AP constava apenas como uma determinação imposta ao Município de Cerro Azul, incapaz, portanto, de alterar a decisão já proferida[1], e mais, considerando o integral cumprimento do mencionado Acórdão, este Ministério Público manifesta-se pelo encerramento do corrente expediente.

7. Acolho o posicionamento do Parquet.

8. Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

10. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Até mesmo porque a negativa de registro não se baseou apenas na falta de alimentação do sistema.

PROCESSO Nº: 191028/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, SALETTE LIBERA PELLIN

DESPACHO Nº: 226/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 4/18, peça 36), determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CLEIDE DO CARMO NAPOMUCENO GASPAS, relativa ao item II do Acórdão n.º 872/16-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 424081/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 472/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 301908/18 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.



Curitiba, 2 de maio de 2018.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 103765/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 21/16

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 45, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9372 de 16/01/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor OLDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com base no art. 3.º, da EC n.º 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução n.º 10934/16) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10692/16) opinam pela legalidade e registro do ato.

Contudo, em análise aos autos, observo que o gestor incorporou ao tempo de contribuição do interessado o tempo convertido de 01 ano, 04 meses e 08 dias de origem do INSS (fl. 05 e 07 – peça 14), sem que fossem apresentados os documentos que comprovem o tempo exercido em condições especiais e a sua respectiva data.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 272673/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: AGNALDO ESTEVES JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 56/18

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório de Pregão n.º 34/2017, que teve como objeto o "registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares", cujos responsáveis seriam os Srs. ROMUALDO BATISTA, atual prefeito e autoridade que homologou o certame, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA e

STAEL MARIA DE OLIVEIRA, procuradores do Município e subscritores dos pareceres jurídicos contidos no certame, e AGNALDO ESTEVES JUNIOR, pregoeiro. Em síntese, o parquet aponta as seguintes irregularidades:

a) Descrição inadequada e deficiente dos medicamentos descritos nos itens 30, 77, 89, 106, 108, 109, 162, 171, 172, 174, 179 e 202 do edital do Pregão n.º 34/2017, assim como indicação injustificada de marcas de medicamentos a serem adquiridos (itens 30 e 174);

b) Ausência de ambiente competitivo, pois segundo o MPC "Dos itens válidos, tem-se 50 itens (23,47%) com três ou mais rodadas de lances, 58 itens (27,23%) com duas rodadas e 105 (49,30%) com apenas uma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços" (peça 02 – fl. 07). Nessa linha, indica a ausência de licitantes classificados para prosseguir no certame, pois "A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 84 (39,44%) dos itens válidos obtiveram três ou mais classificados; 92 (43,19%) tiveram dois classificados; e 37 (17,37%) itens tiveram um classificado (peça 02 – fl. 08);

c) Preços máximos previstos acima do valor de mercado. Segundo o Ministério Público de Contas:

Os anexos III e IV confirmam que houve itens com mais de 800% de acréscimo com relação à Média Ponderada apurada no BPS (itens 52 e 219), outros com mais de 500% (itens 15, 90 e 188) e mais de 400% (itens 10, 40, 55, 56, 80, 146 e 200). A média de acréscimo calculada foi de 138,25%.

Com relação ao Compras Governamentais, o mesmo acontece. Sob a ótica da média, há itens com acréscimo superior a 200% (10, 15, 40, 80, 179, 188), sendo que a média de acréscimo foi de 61,25%. Sob o prisma da mediana, os mesmos itens tiveram pelo menos 300% de acréscimo, sendo a média de acréscimo calculada em 70,19%. (Peça 02 – fl. 16).

d) Vício na cotação de preços, pois a pesquisa de preços não deve ficar limitada aos tradicionais orçamentos de fornecedores, considerar todas as fontes de referência disponíveis, com maior amplitude possível. Desta forma, o parquet alega dano ao erário:

O conjunto de dados extraídos dos respectivos portais de informação de preços encontra-se nos Anexos I e II.

Verificou-se que as aquisições procedidas pelo Município de Mandaguari causaram dano ao erário no valor de R\$ 527.804,74, na relação entre o preço praticado na referida licitação e o preço de mercado constante do Banco de Preços em Saúde.

Do mesmo modo, considerando os valores praticados no site www.comprasgovernamentais.gov.br, constatou-se em relação ao menor preço praticado um dano ao erário na ordem de R\$ 660.468,20.

Se a perspectiva de preços de mercado considerar o valor médio constante no site supracitado, o dano ao erário ainda é considerável, o qual foi apurado em R\$ 295.630,70. E, o valor mediano levantado foi de R\$ 326.962,40.

Observa-se, que independente do critério de avaliação adotado, houve dano ao erário significativo o que o leva a concluir pela legitimidade dos valores adotados como critério-base. (Peça 02 – fl. 25).

Verifico que as condutas descritas revelam, em tese, violação dos arts. 3.º, caput, e 96, caput, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Logo, tendo em vista que as irregularidades foram supostamente praticadas por agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte e que estão presentes indícios mínimos de sua ocorrência, recebo a presente representação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, na condição de representado, do Município de Mandaguari, e respectiva citação de todos os representados, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima e na exordial, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 103765/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 60/18

Diante do contido no Parecer n.º 62/18 (peça 31) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.



O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 306187/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO N.º: 61/18

Trata-se de denúncia (peça 3), apresentada por B.S.J, que noticia possível irregularidade praticada pelo Estado do Paraná, por meio do Instituto de Identificação do Paraná, o qual vem cobrando taxa para emissão de atestado de antecedentes criminais.

Alega o denunciante que a cobrança da taxa para emissão de certidões ou atestados criminais afronta o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, ocasionando suposto enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Requer a expedição de medida liminar com determinação de suspensão da referida cobrança, e, no mérito, sua manutenção.

A denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, não merece acolhimento o pedido liminar. Embora presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a cobrança de taxas para emissão de certidões viola a literalidade do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que garante a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, não vislumbro no presente caso o *periculum in mora*, outro requisito para a concessão da cautelar.

Observo que a cobrança em apreço é efetuada há anos e não impede por si só a obtenção de atestados. Além disso, os valores indevidamente pagos podem ser restituídos, o que demonstra não haver o risco de que a irregularidade em apreço cause prejuízo de impossível reparação.

Em razão do exposto, decido:

1. RECEBER a presente denúncia;
2. INDEFERIR o pedido cautelar;
3. Determinar a CITAÇÃO do Instituto de Identificação do Estado do Paraná por meio de ofícios com aviso de recebimento, para que, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa em relação ao exposto na denúncia.

Encaminhe-se o feito à Presidência, para ciência, conforme determina o § 4º do art. 276 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para a promoção da citação.

Decorrido o prazo para resposta, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 78/18

PROCESSO N.º: 310931/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2353/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 1851/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO N.º: 147020/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

EDITAL Nº 84/18

Em cumprimento ao Despacho n.º 655/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 267342/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53)

EDITAL Nº 85/18

Em cumprimento ao Despacho n.º 231/18, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 293360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELSON LUIZ GUTERVIL

DESPACHO Nº 352/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 159/2018 (peça processual n.º 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELSON LUIZ GUTERVIL – CPF 843.937.939-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula n.º 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 182798/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1663/18

Retornam os autos com a Informação n.º 47/18 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 112383/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1672/18

Retornam os autos com a Informação n.º 479/17 (peça 34) e Parecer nº 1/18 (peça 37), por meio dos quais a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Núcleo de Apoio à Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná relativamente à possibilidade deste Tribunal incluir a regularidade dos pagamentos devidos à requerente em seus mecanismos para emissão de certidão liberatória.

No tocante à proposta de disponibilização de informações por parte da SANEPAR sobre as inadimplências dos Municípios junto àquela Companhia, a Coordenadoria de Informações Estratégicas pronunciou-se, por meio do Despacho nº 01/18 (peça 40), entendendo ser de extrema relevância para esta Casa.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 167/18 (peça 41), informa que tal matéria será objeto de estudo para verificação da oportunidade e conveniência "e, se for o caso, seguirá em procedimento específico". Esta Presidência acata as manifestações exaradas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 281028/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1673/18

Trata-se de Representação protocolada peça 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, mediante a qual envia a esta Corte, em mídia digital, cópia do Inquérito-Civil nº MPPR0123.17.001063-1, em trâmite naquela Promotoria de Justiça, para conhecimento e providências no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 274161/18

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1675/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do qual requer informações sobre o valor repassado do ICMS Ecológico ao Município de Santa Amélia, bem como informações de como o valor foi aplicado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 569177/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1687/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Curitiba, por meio do qual foi solicitada a realização de auditoria em programa co-financiado por banco internacional.

Tendo em vista que a demanda foi devidamente atendida por este Tribunal através de procedimento próprio, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283870/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1710/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Município de Ivaí, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor IDIR TREVISÓ, mediante a qual notícia supostas irregularidades na municipalidade durante a gestão 2013 a 2016, tendo em conta o não pagamento da conta de água e esgoto do mês de Setembro/2016 no valor de R\$ 13.456,27 (Treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), solicitando a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 313724/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS ORNELAS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1712/18

Tendo em conta o Parecer nº 5/18 da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (peça 20), informando a duplicidade do presente requerimento de Análise Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 286208/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1713/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio de seu Procurador-Geral, mediante a qual notícia impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas no Município de Maringá.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 252559/18**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA****INTERESSADO: ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1716/18**

Autorizo o arquivamento do presente tendo em conta o equívoco no peticionamento, conforme peça 11.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 254144/18**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA****INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1723/18**

Retornam os autos de requerimento externo por meio do qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba comunica a necessidade de cumprimento de tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Agravo de Instrumento nº 0006204-15.2018.8.16.0000, interposto por Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

Diante das manifestações exaradas às peças 5 e 6 do presente expediente, determino o encaminhamento de ofício-resposta ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba informando o cumprimento da decisão judicial, conforme Informação nº 51/18 – CMEX (peça 6).

Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada do contido à peça 2 (p. 01 a 15) e das peças 3 a 6 ao processo nº 452326/10.

Por fim, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285287/18**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1725/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.17.000153-3 solicita acesso ao processo nº 588928/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite, Conselheiro Antagão de Mattos Leão, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 268137/18**ENTIDADE: LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS****INTERESSADO: LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1729/18**

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado por Leonardo Drosda Marques dos Santos, por meio do qual requer a emissão de certidões para fins de comprovação de sua aprovação em concurso de servidores do TCE/PR.

Consoante Informação sob nº 157/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4),

as providências para atendimento do pedido já foram adotadas por parte daquela unidade técnica, estando ciente o solicitante.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 129404/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS****DESPACHO: 1730/18**

Trata-se de processo de alienação de bens permanentes considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 151/2018 (peça 4), a Diretoria-Geral atestou sua ciência.

A Presidência manifestou-se no Despacho nº 989/2018 (peça 5), determinando a remessa dos autos à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, à Diretoria Administrativa, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e, por fim, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação.

A Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais (peça 8) juntou Ata, bem como emitiu Termo de Inservibilidade, no qual concluiu que "os bens submetidos à sua análise caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação à título de doação, permuta ou venda, na forma da lei, à critério da Administração Pública."

Na sequência, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (peça 12) sugeriu a doação como forma de alienação dos referidos bens, assim como informou que a Polícia Militar do Paraná (processo anexo nº 182500/18) e o Provopar Estadual Ação Social (processo anexo nº 198104/18) manifestaram interesse no recebimento dos bens mediante doação.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer nº 201/18 (peça 13), opinou pela possibilidade jurídica de alienação dos bens tratados neste protocolado, cabendo à Administração decidir pela forma que melhor atenda ao interesse público (doação, permuta ou venda).

A Controladoria Interna (peça 14), então, informou que foram atendidos os requisitos mínimos e respeitadas as competências regimentais das unidades deste TCE/PR, opinando pela possibilidade de prosseguimento do presente feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 560/18 (peça 15), manifestou-se "pela possibilidade legal de alienação gratuita dos bens objetos dos presentes autos na forma declinada pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, após ultimados os procedimentos de baixa patrimonial."

É o breve relato.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 16, XLV, do Regimento Interno, esta Presidência:

a) autoriza a doação, condicionada a posterior ratificação/homologação pelo Pleno, dos bens declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, nos moldes do art. 8º, II, "a", da Lei Estadual nº 15.608/2007, às entidades que manifestaram interesse, mediante Termo de Doação;

b) autoriza a baixa dos referidos bens, a ser efetivada pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (baixa patrimonial) e pela Diretoria de Finanças (baixa contábil).

Preliminarmente à deliberação plenária, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa (Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado) a fim de que elabore e encaminhe a esta Presidência uma proposta de distribuição dos bens a serem doados entre as entidades requerentes, esclarecendo os critérios utilizados para a partilha.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 289690/18**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA****INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1732/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, por meio do qual requer informações sobre, se por ocasião das atividades de controle e fiscalização, inclusive em decorrência da execução do Programa Anual de Fiscalização — PAF/2017, este Tribunal tomou conhecimento sobre determinadas situações na área de saúde.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-



Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 290060/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1735/18

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Ação de Improbidade Administrativa Cumulada com Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e Nulidade de Ato Administrativo (com pedido de Tutela de Urgência) em desfavor dos agentes públicos e terceiros enumerados na inicial, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 289975/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1736/18

Trata-se de Representação protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal, mediante a qual envia a esta Corte cópia da decisão exarada nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 824-61.2018.8.16.0145, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 516966/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1737/18

Comunique-se ao ente auditado acerca da aprovação do presente Relatório de Auditoria, nos termos do Acórdão nº 5672/16 – Tribunal Pleno e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 505255/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1738/18

Comunique-se ao ente auditado acerca da aprovação do presente Relatório de Auditoria, nos termos do Acórdão nº 4344/16 – Tribunal Pleno e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 532236/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1739/18

Comunique-se ao ente auditado acerca da aprovação do presente Relatório de Auditoria, nos termos do Acórdão nº 5728/16 – Tribunal Pleno e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 518450/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1740/18

Tendo em conta o contido no Acórdão nº 6188/16 – Tribunal Pleno, determino o encaminhamento do relatório de auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com ciência ao ente auditado e, após, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 16, conforme item II da decisão e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 201504/18

ENTIDADE: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

INTERESSADO: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1741/18

Tendo em conta a manifestação exarada pela Diretoria de Comunicação Social, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para apreciação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 538846/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIS ALBERTO MORENO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1744/18

Tendo em conta o contido no Acórdão nº 202/17 – Tribunal Pleno, determino o encaminhamento do relatório de auditoria ao ente auditado e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 495431/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1746/18

Tendo em conta o contido no Acórdão 4956/17 – Segunda Câmara, determino o encaminhamento do relatório de auditoria ao ente auditado e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 637789/13

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1748/18

Tendo em conta a negativa de registro do ato de inativação em comento, nos termos do Acórdão nº 519/18 – Primeira Câmara, comunique-se ao Ministério Público Estadual para que proceda à cientificação do Procurador de Justiça interessado, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO informando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor recurso contra essa decisão, conforme facultado pelo Prejulgado nº 11.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 295606/18****ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1760/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, para fins de instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0001.16.000091-3, que tem por objeto "monitorar e fiscalizar preventiva e se preciso repressivamente a realização de concurso público no MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO-PR no ano de 2016, em cumprimento ao determinado no item 3 da Deliberação 10-2018, solicita-se a remessa dos dados e relatórios disponíveis no sistema SIM-AP deste TCE-PR (atos de pessoal) indicando os cargos existentes, extintos e criados (ou os documentos equivalentes) no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e, acrescida-se, de 01 de janeiro de 2018 a 20 de abril de 2018".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para informação, com a maior brevidade, em razão do expediente da Promotoria de Justiça.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 202518/96**ENTIDADE: MINISTERIO DA FAZENDA****INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA****ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS****DESPACHO: 1762/18**

Tendo em conta a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 5, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111625/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1763/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, destinada à "Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital", consoante descrito no item 2.1 da minuta do instrumento convocatório.

A solicitação da contratação dos serviços acima descritos foi efetuada pela Diretoria Administrativa - DA, nos termos do Pedido de Material nº 5041 (peça 3).

De acordo com a justificativa apresentada, constante no Termo de Referência elaborado pela DA (peça 4), o contrato relativo aos serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo (Contrato nº 16/2012) então vigente possuía como termo final a data de 12/04/2017. Desse modo, necessária nova licitação para a contratação de empresa especializada.

A descrição das quantidades e das especificações técnicas dos equipamentos objeto dos serviços a serem contratados encontra-se também no Termo de Referência (cf. item 3), que também destaca as peculiaridades que justificam a contratação de uma única empresa, impedindo o parcelamento do objeto, além do prazo para a prestação dos serviços, o local e as condições de entrega e execução dos serviços (item 4).

O prazo de vigência do ajuste foi fixado em 12 (doze) meses, mencionando-se que "na hipótese de prorrogação da vigência do contrato, o valor contratual será reajustado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida nos últimos 12 (meses) anteriores à prorrogação" (item 5).

O critério de avaliação das propostas fixado será o menor preço global.

O preço máximo global anual para a contratação foi inicialmente fixado em R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil e seiscientos e quarenta reais), sendo o preço máximo mensal de R\$ 28.470,00 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta reais). Em conformidade com o Termo de Referência, o preço máximo foi obtido através de pesquisa de mercado regional com três empresas, consoante orçamentos juntados (peças 9 a 11), sendo resultado da média dos orçamentos obtidos.

Consta ainda da minuta do instrumento convocatório que o valor das peças a serem utilizadas durante a vigência do contrato será limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano e que deverá haver a comprovação de que os preços das aquisições são os

praticados pelo mercado, nos termos do Anexo I (item 4).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação do Tribunal – Licitação Pregão Eletrônico, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 14, p. 1).

Por meio da Informação 42/17 (peça 14) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expôs que a contratação anterior dos serviços em questão decorreu da Dispensa de Licitação nº 05/2012 (Processo 497820/11), fundamentada no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 34, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, tendo sido contratada a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. Contudo, o ajuste referido, objeto de 04 (quatro) aditivos, já atingiu seu termo final. Ressaltou a SLC que o objeto almejado se enquadra como bem ou serviço comum, razão pela qual foi escolhida para a licitação a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, de acordo com os artigos 37, inciso V, § 5º, e 45, caput, c/c o artigo 80, inciso I, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ponderou que não há alta complexidade no procedimento, nem exigência mercadológica que demande a realização de consórcio, razão pela qual será vedada no certame a participação de consórcios.

Ainda, afirmou que a gestão da avença caberá à própria Supervisão de Licitações e Contratos, sendo que o fiscal titular da contratação será o servidor Dyego Bertoldi Aureliano, matrícula TC 51.485-3, e o fiscal substituto será o servidor Flávio Gomide Rômulo, matrícula TC 50.928-0.

Versão inicial da minuta do edital foi juntada à peça 15.

A Diretoria de Finanças - DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 15/2017 (Informação 56/17, peça 18).

A Diretoria Jurídica - DIJUR inicialmente opinou pela aprovação do edital com ressalvas, recomendando a adoção das seguintes providências (Parecer nº 92/17, peça 19):

1.1. nas próximas contratações, sejam expostos os motivos técnicos ou econômicos que inviabilizam o parcelamento do objeto, na forma do exigido pela legislação e jurisprudência de licitações, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

1.2. a exigência de inscrição no CREA seja reavaliada, conforme explicado no item 2.9 deste parecer, considerando estas duas possibilidades:

1.2.1. Caso a conclusão seja pela manutenção da exigência de inscrição no CREA, o edital deve ser harmonizado com o termo de referência, para fazer constar na documentação de Habilitação o item relativo à exigência de inscrição no CREA; OU

1.2.2. Caso a conclusão seja pela inexistência da inscrição no CREA, devem ser excluídos do termo de referência todos os itens que requerem a inscrição no CREA e a ART do serviço.

1.3. o item 14.9.1 do edital seja revisto e que sejam definidas, com objetividade e clareza, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a serem comprovadas no atestado técnico-operacional, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;

1.4. conforme explicado no item 2.11 deste parecer, na qualificação técnica para Habilitação, seja exigido:

1.4.1. A indicação de responsável(eis) técnico(s), com registro no CREA, das formações a serem definidas pela área técnica;

1.4.2. A comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante, a ser feita da forma recomendada pelo TCU;

1.4.3. A apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional.

1.5. a redação do item 16.1.9 do edital seja alterada para fazer constar a consulta aos cadastros estaduais, conforme explicado no item 2.12 deste parecer;

1.6. a carga horária de cada posto seja individualizada, observando as regras trabalhistas relativas à jornada de trabalho, conforme explicado no item 2.13 deste parecer;

1.7. sejam inseridas no contrato as previsões de desconto de pagamento por falta de profissional, conforme explicado no item 2.14 deste parecer;

1.8. sejam inseridas algumas disposições da Instrução Normativa n.º 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, decorrentes do famoso Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário, as quais têm ajudado a afastar a responsabilização da União em demandas trabalhistas e já foram observadas pelo TCE/PR nas contratações de serviços de gerais e conservação[1] e de produção audiovisual[2], conforme explicado no item 2.15 deste parecer;

1.9. a atividade que fundamenta a exigência de Licenciamento Ambiental seja identificada no Decreto Municipal n.º 1.819/2011, apontando-se no edital o correto procedimento ambiental a ser comprovado pela contratada (Licenciamento ou Autorização), se for realmente o caso de exigência de procedimento ambiental, conforme explicado no item 2.16 deste parecer;

1.10. A adequação do item 20.5 do contrato, conforme explicado no item 2.17 deste parecer.

Tendo em vista os apontamentos da DIJUR, os autos foram remetidos à DA para as adequações necessárias no edital e em seus anexos, bem como o subsequente retorno do feito à DIJUR e à CI, para novas manifestações (Despacho nº 1239/17 – GP (peça 21)).

Em atendimento, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, que integra a DA, prestou os esclarecimentos solicitados e efetuou adequações no expediente, conforme descrito na Informação 109/17 (peça 23), juntando o Termo de Referência revisado (peça 24).

Posteriormente, pela Informação 167/17 (peça 25) a SEA trouxe aos autos cotações atualizadas dos preços dos serviços (peças 27 a 33), haja vista o grande lapso temporal transcorrido desde o início da tramitação do expediente, e apresentou novo Termo de Referência, atualizado com tais valores (peça 26).



Em virtude das alterações no Termo de Referência foi também juntada nova minuta do edital, com o valor máximo da licitação alterado para R\$ 365.640,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), com preço máximo mensal de R\$ 30.470,00 (trinta mil quatrocentos e setenta reais) (peça 35).

A Diretoria Jurídica examinou as alterações realizadas na minuta do edital e em seus anexos e concluiu pelo atendimento de algumas das ressalvas antes realizadas. Contudo, ponderou que persistia a necessidade de adoção de algumas medidas (Parecer 525/17 – DIJUR, peça 36):

Diante de todo o exposto, concluímos, sem olvidar da fundamentação e das conclusões esposadas no Parecer n.º 92/17-DIJUR (peça 19) e em obediência ao Despacho n.º 1239/17-GP (peça 21), que a minuta do Edital apresentada à peça 35 somente pode ser aprovada após a realização das seguintes medidas:

a) A SEA descreva com clareza, no Termo de Referência, o modo como serão operacionalizados os serviços diários (ou ao menos justifique a viabilidade de serem feitos conforme os métodos hoje definidos no documento), conforme exposto no tópico 2.1. desta manifestação;

b) A SEA adeque os orçamentos apresentados, cotando os preços unitários e adequando-os ao objeto a ser contratado ou, no exercício de seu juízo crítico, justifique a desnecessidade de o fazer, nos termos do tópico 2.2. desta manifestação;

c) Os itens 14.10.1.4. e 14.10.1.5. da minuta do Edital sejam excluídos, nos termos do que exposto no tópico 2.3. acima colacionado;

d) A SEA justifique tecnicamente a exigência da apresentação de declaração do fabricante, nos termos dispostos no item 14.10.2.1. da minuta do instrumento convocatório, demonstrando que é a solução técnica adequada a assegurar a prestação do serviço e, caso se opte por mantê-la como requisito de habilitação, as razões técnicas pelas quais a competitividade do certame não será por ela restringida, consoante tópico 2.3. desta manifestação;

e) O preâmbulo da minuta seja retificado para adequação do objeto a ser licitado, nos termos do tópico 2.6. desta manifestação;

f) A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante consulta ao setor requisitante, avalie a pertinência da manutenção dos itens 8.7.6. a 8.7.12. da minuta do contrato, diligenciando para que o texto final desta seja harmônico com o do Termo de Referência.

A CI submeteu à apreciação superior a necessidade de novas manifestações da SEA e da SLC (Informação 144/17 - CI (peça 37)).

A Presidência determinou o retorno do feito à DA, a fim de que a SEA e a SLC apresentassem os esclarecimentos solicitados pela DIJUR no Parecer 525/17 (peça 36), bem como para que efetuassem as retificações no expediente descritas pela unidade (Despacho 5958/17 - GP, peça 38).

Em atendimento, a SEA expôs que:

Por determinação do Despacho – 5958/17 do Gabinete da Presidência que requer atendimento ao Parecer – 525/17 da Diretoria Jurídica, seguem as devidas respostas pertinentes a essa SEA, respeitando a itemização existente nas conclusões do documento da jurídica:

a) A SEA descreva com clareza, no Termo de Referência, o modo como serão operacionalizados os serviços diários (ou ao menos justifique a viabilidade de serem feitos conforme os métodos hoje definidos no documento), conforme exposto no tópico 2.1. desta manifestação;

Foi alterado o Termo de Referência (peça 41 deste processo) de acordo com a recomendação da Diretoria Jurídica, sendo retirado do objeto o serviço de “operação” dos sistemas, tendo em vista que o Edifício Sede possui automação e no Anexo há termostatos com controles individuais de temperatura para os diversos setores, o que torna desnecessário manter o referido serviço na contratação.

Com a exclusão do serviço de operação não se faz necessária a existência de “atividades diárias” no Termo de Referência, tomando a contratação pura e simples de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças.

b) A SEA adeque os orçamentos apresentados, cotando os preços unitários e adequando-os ao objeto a ser contratado ou, no exercício de seu juízo crítico, justifique a desnecessidade de o fazer, nos termos do tópico 2.2. desta manifestação; O atendimento a esse quesito não é possível por conta da limitação do objeto, pois se trata de sistema complexo contendo elementos que não são possíveis de serem unificados, o que significa que não se trata de um conjunto de máquinas pura e simples que compõem o sistema, mas sim uma rede de equipamentos interligados e intercomunicados que proporcionam o produto de sua finalidade, no caso em tela o condicionamento do ar interno ao TCE-PR.

Em suma, os sistemas de ar condicionado envolvem máquinas, equipamentos, acessórios, tubulações, dutos, instalações elétricas, instalações hidráulicas etc., que sobre as quais as empresas do mercado determinam o valor da contratação tendo por base a ordem de grandeza dos sistemas em si. Vide os orçamentos apresentados para aferir o acima descrito, visto que o mercado assim realiza a determinação de preços.

d) A SEA justifique tecnicamente a exigência da apresentação de declaração do fabricante, nos termos dispostos no item 14.10.2.1. da minuta do instrumento convocatório, demonstrando que é a solução técnica adequada a assegurar a prestação do serviço e, caso se opte por mantê-la como requisito de habilitação, as razões técnicas pelas quais a competitividade do certame não será por ela restringida, consoante tópico 2.3. desta manifestação;

Os chillers – principais máquinas do sistema de ar condicionado do Edifício Sede – que refrigeram o sistema é de fabricação da TRANE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que caso a contratada não seja credenciada com a fabricante, deverá terceirizar a prestação da manutenção das máquinas em questão, contrariando o previsto no item “11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, XXVII. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do Contrato”.

A exigência “Credenciamento para assistência técnica autorizada da empresa fabricantes dos equipamentos instalados - TRANE DO BRASIL – INDÚSTRIA E

COMERCIO LTDA”, respeitando o posicionamento da DIJUR, se tornou requisito técnico obrigatório da contratada, integrando as obrigações da contratada no Termo de Referência, compondo o item 11, no inciso XXXIV.

f) A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante consulta ao setor requisitante, avalie a pertinência da manutenção dos itens 8.7.6. a 8.7.12. da minuta do contrato, diligenciando para que o texto final desta seja harmônico com o do Termo de Referência.

No que concerne a esta SEA, carece de alteração do objeto com a retirada da palavra “operação”, tornando a redação sugerida a seguir:

“Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência.”

Por fim, tendo em vista que houve nova coleta de preços, tornando obsoletos os valores presentes na peça “35 – Minuta do Edital”, solicita-se à SLC que altere o item “3. DO PREÇO MÁXIMO” da Minuta do Edital, conforme o que segue.

Item	Quant./un. medida	Preço 1	Preço 2	Preço 3	Média de valor
Serviços de manutenção	1 mês	R\$ 26.260,00	R\$ 32.166,80	R\$ 28.850,00	R\$ 29.092,27
preventiva e corretiva mensais dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo.	12 meses	R\$ 315.120,00	R\$ 386.001,60	R\$ 346.200,00	R\$ 349.107,20

O valor total máximo da licitação será de R\$ 349.107,20 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e vinte centavos). (grifei)

Atendidos os quesitos pertinentes a essa SEA, segue o presente processo para a DIJUR, conforme requerido no despacho da GP.

Considerando as alterações descritas pela SEA, novo Termo de Referência foi juntado (peça 41).

Por seu turno, a SLC informou a realização das adequações pertinentes na minuta do edital, consoante nova versão juntada à peça 43.

Os autos seguiram novamente à DIJUR (Parecer 104/18 – peça 44), que concluiu pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, “sem prejuízo das matérias de natureza técnica que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica, submetidas, então à deliberação da autoridade superior, que a minuta apresentada à peça 43, pode ser aprovada, ressalvando a necessidade de serem juntadas ao processo as novas pesquisas de mercado informadas à peça 40, para fins de verificação das regularidades formal e material, bem como de atualização da FIR outrora apresentada”. Ainda, ratificou o teor dos Pareceres 92/17 (peça 19) e 525/17 (peça 36).

A SEA trouxe aos autos orçamentos atualizados (peça 46).

Tendo em vista a atualização do preço máximo do certame decorrente de nova pesquisa de preços, a Diretoria de Finanças novamente atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação, por meio do FIR nº 16/2018 (peça 47).

A Controladoria Interna ratificou o teor das demais informações emitidas (peças 20 e 37) e considerou sanadas as questões levantadas na tramitação, apontando apenas que as cotações de preço que embasaram o preço máximo da licitação pretendida estavam novamente vencidas (Informação 38/18 – CI, peça 48).

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, por meio da Informação 59/18 (peça 49), informou que realizou a atualização da cotação de preços referente ao objeto do certame (peça 50), ressaltando que as empresas prorrogaram o prazo de validade dos orçamentos já apresentados, mantendo então os valores propostos.

Não obstante a apresentação das cotações, na mesma oportunidade a SEA relatou as dificuldades encontradas na obtenção de cotações junto aos fornecedores existentes no mercado. Destacou que é inquestionável o desinteresse das empresas em colaborar nesta fase da licitação e até o desinteresse em contratar com o serviço público, por diversos motivos: excesso de exigências e formalidades, falta de regularidade fiscal e desinteresse em buscar regularização; preços abaixo dos praticados pelo mercado; interesse em participar apenas da licitação.

Nesse contexto, acrescentou que as empresas ignoram os pedidos de orçamentos formalizados e respondem com desprezo, ou após muita insistência se prestam a colaborar, circunstâncias que novamente são enfrentadas por ocasião da atualização das cotações, quando solicitada. Em virtude do exposto, requereu à Administração “... que conscientize as diversas unidades intervenientes para apresentar solução para situações como a exposta, tendo em vista que, apesar das previsões legais, sejam superadas as exigências de mera formalidade e dê enfoque em evitar às que apresentem risco material ao Tribunal, pois o excesso de cautela nos tem prejudicado em demasia para o prosseguimento dos trabalhos”.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o objeto pretendido efetivamente se enquadra no conceito de serviço comum, porquanto “é amplamente ofertado no mercado e passível de descrição objetiva no edital”, conforme reconheceu a Diretoria Jurídica no Parecer 92/17 – DIJUR (peça 19), de maneira que é cabível para a licitação a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

Já como critério de julgamento para o certame foi definido o menor preço global. Nesse contexto, acerca do não parcelamento do objeto, expôs a DIJUR que no caso em tela “... presume-se que a contratação da manutenção de cada tipo de aparelho com empresas diversas, bem como, a separação dos serviços de manutenção dos



serviços de operação trariam dificuldades à gestão do serviço e prejuízos à economia de escala”.

Ainda sobre o tema, apenas registre-se que a DIJUR recomendou à DA que, nas próximas contratações, sejam expostos os motivos técnicos ou econômicos que inviabilizam o parcelamento do objeto, em consonância com os artigos 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 39, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, o que acato.

Prosseguindo, como pontuou a Diretoria Jurídica no Parecer 104/18 (peça 44), o novo Termo de Referência e a nova versão da minuta do edital juntados contêm as retificações descritas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo na Informação 21/18 (peça 40) acerca das especificações técnicas do objeto a ser licitado, de modo que a assessoria jurídica desta Corte considerou sanadas as incongruências descritas no Parecer nº 525/17 (peça 37).

No que tange à pesquisa de preços, a DIJUR considerou que havia a necessidade de discriminação dos preços unitários junto às cotações apresentadas no processo, bem como adequação do objeto a ser licitado, ou de apresentação das justificativas técnicas em contrário.

Quanto à matéria, a SEA esclareceu que:

O atendimento a esse quesito não é possível por conta da limitação do objeto, pois se trata de sistema complexo contendo elementos que não são possíveis de serem unitizados, o que significa que não se trata de um conjunto de máquinas pura e simples que compõem o sistema, mas sim uma rede de equipamentos interligados e intercomunicados que proporcionam o produto de sua finalidade, no caso em tela o condicionamento do ar interno ao TCE-PR.

Em suma, os sistemas de ar condicionado envolvem máquinas, equipamentos, acessórios, tubulações, dutos, instalações elétricas, instalações hidráulicas etc., que sobre as quais as empresas do mercado determinam o valor da contratação tendo por base a ordem de grandeza dos sistemas em si. Vide os orçamentos apresentados para aferir o acima descrito, visto que o mercado assim realiza a determinação de preços.

Tais justificativas foram submetidas pela DIJUR à deliberação deste Presidente, considerando a natureza estritamente técnica de seu conteúdo.

Com efeito, entendo que a motivação trazida pela SEA versa sobre matéria de ordem estritamente técnica, cuja análise e definição competem à Diretoria Administrativa (por meio da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo). Por conseguinte, acato as justificativas trazidas pela unidade para a ausência de discriminação dos preços unitários nas cotações apresentadas.

Registre-se também que as cotações de preço utilizadas para a definição do preço máximo do certame – R\$ 349.107,20 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e vinte centavos), sendo o preço máximo mensal de R\$ 29.092,27 (vinte e nove mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos) –, foram posteriormente atualizadas e juntadas aos autos (peça 50). Em consequência, consta dos autos o Formulário de Indicação de Recursos nº 54/2018 (peça 47), por meio do qual se verifica a disponibilidade orçamentária deste Tribunal de Contas para a contratação buscada.

No tocante ao requerimento da SEA contido na Informação nº 59/18, que também diz respeito à atualização dos referenciais de preço, convém registrar que como o pedido para que sejam “... superadas as exigências de mera formalidade...” irá surtir efeitos em processos de contratação futuros, diversos do presente, considero que cada situação deverá ser avaliada especificamente, não sendo adequado a emissão de uma decisão neste expediente.

No que se refere aos requisitos exigidos para a demonstração da habilitação técnica, a DIJUR constatou o atendimento às recomendações realizadas. Em especial acerca da exigência de qualificação antes contida no item 14.10.1.1, a unidade ponderou que essa foi excluída, passando a ser prevista como requisito técnico obrigatório da contratada, conforme item 11, XXXIV, do Termo de Referência[4] (também contida na minuta contratual).

Saliente-se, então, que a exigência de “Credenciamento para assistência técnica autorizada da empresa fabricante dos equipamentos instalados - TRANE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA”, foi mantida, amparada na justificativa apresentada pela SEA à peça 40, item “d”:

Os chillers – principais máquinas do sistema de ar condicionado do Edifício Sede – que refrigeram o sistema é de fabricação da TRANE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que caso a contratada não seja credenciada com a fabricante, deverá terceirizar a prestação da manutenção das máquinas em questão, contrariando o previsto no item “11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, XXVII. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do Contrato”.

A exigência “Credenciamento para assistência técnica autorizada da empresa fabricantes dos equipamentos instalados - TRANE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, respeitando o posicionamento da DIJUR, se tornou requisito técnico obrigatório da contratada, integrando as obrigações da contratada no Termo de Referência, compondo o item 11, no inciso XXXIV.

Tendo em vista a natureza estritamente técnica da matéria, acolho as justificativas trazidas para a exigência de credenciamento para assistência técnica autorizada da empresa fabricante dos equipamentos instalados.

As adequações redacionais recomendadas pela DIJUR foram promovidas.

Em suma, verifica-se que a minuta do edital foi aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas e que as ressalvas realizadas no curso da instrução foram objeto de regularização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[5], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, nos termos da minuta juntada à peça 43.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo n.º 421465/15.

2. Processo n.º 801180/16.

3. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão;

(...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

4. 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

XXXIV. Credenciamento para assistência técnica autorizada da empresa fabricantes dos equipamentos instalados - TRANE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 41355/94

ENTIDADE: BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO

ASSUNTO: CONVERSÃO DE SISTEMAS

DESPACHO: 1764/18

Tendo em conta a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 254330/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1765/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0022.15.000205-7, solicita acesso ao processo n.º 3844-0/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 865/18 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 38440/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e o pensamento ao processo nº 38440/16.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 659248/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1767/18

Diante das alterações promovidas no edital pela Diretoria Administrativa, à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna, para manifestação, nos termos do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 162339/18

ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1768/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 228/18, por meio do qual a Coordenadoria-



Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Esleir Martins Mendes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 198287/18

ENTIDADE: JORGE PITTNER

INTERESSADO: JORGE PITTNER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1769/18

Retornam os autos com a Certidão n.º 5944/18-DG, emitida a partir da Informação n.º 51/18-DTI.

Devidamente atendido o requerido, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752752/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1774/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.14.0000006-5, solicita acesso ao processo n.º 579834/11 "e demais processos relacionados que tenham como interessados o Sr. Roberto Viganó e a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 4) não localizou outros expedientes que se enquadrassem nos parâmetros solicitados. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, localizou os protocolados n.ºs 215646/04 e 61077/18, sendo que somente o último envolve os dois interessados mencionados pelo requerente.

Diante disso, a liberação de cópias digitais do processo n.º 61077/18, ao qual se encontra apensado o de n.º 579834/11, inicialmente solicitado, foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 845/18-GCNB (peça 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 61077/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 129471/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1775/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 877/18 – GCNB (Peça n.º 8) por meio da qual o Conselheiro Nestor Baptista manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 299941/14, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 299941/14;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 299941/14, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 20451/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1777/18

Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por meio do qual questiona a este Tribunal acerca da possibilidade de "disponibilizar para uso deste TCMPA o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com seu código fonte do software e programas auxiliares e respectivos direitos de uso".

Os autos retornam novamente a esta Presidência após a manifestação do Comitê de Tecnologia da Informação (peça 11), que aprovou a política de cessão de direito de uso de sistemas deste Tribunal, mediante Termo de Cooperação Técnica, cuja minuta foi juntada à peça 12.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n.º 239/18 (peça 13), tomou ciência e não se opôs à seqüência deste expediente.

Diante das manifestações das unidades competentes, autorizo o prosseguimento do presente feito, nos moldes do Fluxo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações e Contratos para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 87734/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 1781/18

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que "Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências".

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 566/2018 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 9 e 13).

A Instrução Normativa foi registrada sob o nº 140/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na página da intranet e no site do Tribunal, conforme Informação nº 43-SJB (peças 11, 12 e 14).

Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 298176/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1782/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.128976-5, solicita acesso aos processos n.ºs 675944/17, 680034/17, 688847/17 (?) e 687675/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, relator dos autos de n.º 675944/17 e dos de n.ºs 680034/17, 688477/17 e 687675/17 (todos apensados ao 675944/17), para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 298648/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1783/18**

Trata-se de Representação protocolada por José Gilson Feitosa da Silva, Vereador do Município de Pato Branco, mediante a qual envia a esta Corte denúncia por eventual prática de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito Municipal, na cobrança de taxa de emolumentos junto aos carnês do IPTU, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 301169/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1791/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário da GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA/SAP, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º MPPR-0130.11.000964-9. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros que entender necessários.

Após, considerando que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 294901/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1794/18**

Trata o presente de comunicação efetuada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, dando ciência do ajuizamento de ações de improbidade administrativa em face do Prefeito de Iracema do Oeste.

Diante da ausência de documentos necessários ao prosseguimento deste expediente, expeça-se ofício à Promotoria de Justiça, solicitando, se possível, o encaminhamento de cópia da inicial da referida ação ou de informações adicionais quanto aos fatos e as partes envolvidas, a fim de subsidiar esta Corte de Contas sobre eventuais providências a serem tomadas.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 813387/17**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1796/18**

Tendo em conta o parecer nº 3382/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como o Despacho nº 13/18 da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para a anotação do cancelamento do ato de inativação no sistema interno deste Tribunal e demais providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente e posterior anexação aos autos de inativação sob nº 342810/16.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 299016/18**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PEABIRU - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1803/18**

rata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Peabiru - PROJUDI, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001932-43.2013.8.16.0132 que, dentre outras medidas, proibiu réus de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação n.º 150/18-CMEX (peça n.º 3), relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do nome apontado no Ofício n.º 155/2018 (peça n.º 2), são necessários os seguintes dados não localizados no requerimento:

- Data de Publicação da Sentença;

- Nome veículo de divulgação;

- Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo.

Outros esclarecimentos também necessários:

1- O CNPJ informado (75.124.0008/0001-69) não é válido (contém um dígito a mais que um CNPJ válido);

2- Discrepância entre a informação constante no Ofício n.º 155/2018 (peça 2, página 1) e o estabelecido na sentença judicial (peça 2, página 18, no tocante ao alcance da proibição de contratar com o poder público, sendo que no referido ofício consta: "impossibilidade de contratar com o Poder Público em geral" e, na sentença consta: "Comino ao AUTO POSTO BRAMBILLA a proibição de contratar com o município de Araruna-Pr".

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 19054/18**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS DO SUL DO PARANA****INTERESSADO: ASSOCIACAO DE CAMARAS MUNICIPAIS DO SUL DO PARANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1812/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 46/18-EGP, por meio da qual a Escola de Gestão Pública - EGP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação de Câmaras Municipais do Sul do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237088/18**ENTIDADE: LEANDRO SILVA RAIMUNDO****INTERESSADO: LEANDRO SILVA RAIMUNDO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1814/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Leandro Silva Raimundo,



Procurador da Câmara Municipal de Pitanga, por meio do qual requer cópia da Instrução n.º 10297/17, proferida no processo 499224/17, alegando que o TCE-PR não divulga o teor das instruções da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP.

Em análise ao pretendido verifica-se que o requerente não está incluído como interessado no processo 499224/17, não tendo, portanto, acesso a peças dos autos. Esta Presidência esclarece que a Câmara deve informar as inclusões/habilitações/alterações, relativas a procuradores, diretamente nos processos em que figure como entidade interessada, mediante peticionamento eletrônico no portal do Tribunal, conforme se depreende dos dispositivos inseridos no Regimento Interno, arts. 323-E, III, e 348, caput e § 2º.[1] e ainda do contido no art. 22 da Instrução Normativa nº 86/2012.[2]

Informo ainda ao requerente que, após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre outros processos que tramitam nesta casa, no seguinte caminho: a) acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos;

b) na página seguinte, pode se inserir o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo;

c) uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela;

d) o interessado pode escolher a forma de consulta, não precisando necessariamente preencher todos os campos;

e) o resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso, clicando em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

Diante do exposto, autorizo a disponibilização de cópia da citada instrução e determino as seguintes providências:

1. comunique-se o requerente, mediante ofício;

2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do ofício de comunicação e disponibilização ao requerente de cópias digitais deste Requerimento e da Instrução n.º 10297/2017-COFAP;

- após, não havendo necessidade de diligências adicionais, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII.[3] do Regimento Interno[4].

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

[...]

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

2. Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do peticionamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 261787/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1816/18

Trata-se de Denúncia recebida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho n.º 638/18-GCAML (peça 11), em face de gestores estaduais, que trata de supostas irregularidades em edital de concurso público.

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 276, § 4º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do Despacho n.º 583/18-GCAML (peça 10).

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 303854/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1818/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do Consórcio Pub. Intern. Infraest. Des.

Urb. da Região de Ivaiporá – CINDIVA, no qual propõe a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e demais regulamentações deste Tribunal, com o “objetivo de pactuar adequadamente o adimplemento das obrigações do consórcio dos exercícios financeiros de 2013 a 2018 (e encerramento de atividades), que estão em atraso perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme minuta do referido instrumento, acostada à peça 4.

Na inicial, o requerente faz referência a processos de Tomadas de Contas Ordinárias instauradas pelo Tribunal e junta documentos constantes das peças 4 a 7.

Analizando os processos listados pelo requerente na peça inicial, constatamos os seguintes fatos:

Processo nº 740703/17, referente a Requerimento Externo, no qual o Consórcio solicitou a retirada da entidade nos cadastros do Tribunal. O pedido não foi aceito, em vista da obrigatoriedade da prestação de contas até a extinção da entidade, como apontado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Este Processo está encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo.

Processos nºs. 744946/17 e 744741/17, referentes a Tomadas de Contas Ordinárias instauradas pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão do não envio de documentos previstos em instruções normativas. Estes processos têm relatorias diferentes e estão em trâmite na atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em fase de instrução processual.

Diante disso, esta Presidência adota, previamente, os seguintes encaminhamentos:

1) à Diretoria de Protocolo para reatuação deste expediente, fazendo constar no campo entidade o referido Consórcio e não o Município e no campo interessados os Srs. Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, que subscreveram o pedido inicial;

2) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;

3) à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação;

4) após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 359228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1819/18

Versam os autos sobre o processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2017, tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital” (peça 70).

Nos termos da publicação do aviso do certame (peças 71 e 72), a sessão pública para a abertura da licitação foi designada para o dia 06/03/2018.

De acordo com a ata de credenciamento e abertura das propostas (peça 73), abertos os envelopes “A”, as propostas de preço dos licitantes foram classificadas provisoriamente na seguinte ordem crescente de preço: 1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. EPP, no valor global de R\$ 1.033.117,72; 2º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.084.999,08; 3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA. EPP, no valor global de R\$ 1.349.958,59; e 4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no valor global de R\$ 1.349.958,59.

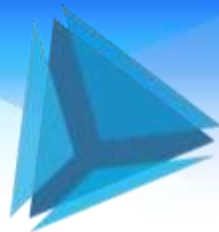
A análise técnica efetuada pela Supervisão de Engenharia e Arquitetura - SEA resultou na conclusão de que as empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, NORMANDIE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. atendiam corretamente aos requisitos previstos em edital (Informação 38/18 – SEA, peça 77).

Consoante a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação para a continuidade do certame (peça 78), todas as propostas foram aprovadas sem ressalvas, mantida a classificação supracitada, e em seguida foram abertos os documentos concernentes à habilitação das licitantes, contidos nos envelopes “B”.

Após o exame da documentação de habilitação (peça 82), a CPL considerou que as quatro empresas estavam habilitadas, consolidando a classificação inicial das licitantes. Ainda, por unanimidade de votos, declarou a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. EPP como vencedora do certame (peça 80).

A empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. interpôs recurso (peça 84) em relação à habilitação das empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME. Segundo a recorrente, nos termos do Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2016, o faturamento bruto da empresa HEFER foi de R\$ 4.136.732,61 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), de maneira que, segundo a recorrente, a HEFER não poderia ter auferido o benefício concedido às empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, tratando-se de vantagem indevida.

Por outro lado, afirmou que a empresa NIZERALT não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou certidão de acervo técnico com atestado de capacidade técnica em nome da empresa para comprovar a execução de serviços semelhantes, mas certidão de acervo técnico com atestado de outras empresas. Ainda, alegou que a NIZERALT apresentou um contrato firmado com o engenheiro civil Omar Guérios assinado às vésperas da licitação e “Este engenheiro apresentou CAT com Atestado de outra empresa indicando que teria habilitação para a obra”. Segundo a recorrente,



o contrato firmado entre a empresa e o referido engenheiro seria um contrato simples, assinado pelas partes sem firma reconhecida dos signatários responsáveis e nem registro no Cartório de Títulos e Documentos, tampouco registro no CREA, de modo que não teria valor técnico-jurídico.

Em virtude do exposto, a empresa NORMANDIE solicitou que as empresas HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e NIZERALT – KLEBER DOS SANTOS NIZER – ME fossem consideradas não habilitadas.

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso, a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. pugnou pela manutenção da decisão que a declarou vencedora da Concorrência (peça 87).

Pela Informação nº 93/18 – SLC (peça 89) a Comissão de Licitação apreciou o recurso interposto e manteve a decisão atacada, julgando improcedentes os pedidos da NORMANDIE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Contudo, por meio da Informação nº 94/18 – SLC (peça 88), a CPL consignou que, a despeito da improcedência do recurso, constatou um equívoco no procedimento que acarreta na necessidade de anulação da licitação, nos termos a seguir transcritos:

(...)

Ocorre que, após a declaração do vencedor, foi constatado pela Comissão que a empresa classificada em primeiro lugar não goza dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Em consequência, deveria ter sido concedido o benefício do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 123/061, ao segundo colocado, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, consubstanciado na preferência na contratação. Registre-se que sua proposta estava dentro dos 10% acima da proposta mais bem classificada, como exige a norma legal já mencionada. (grifei)

Por entender que o equívoco maculou a higidez do certame, esta CPL requer a anulação da Concorrência 01/2017, com a republicação do Edital e agendamento de nova data para efetivação da concorrência.

Os autos então vieram a esta Presidência.

Nos termos da fundamentação contida na Informação nº 93/18 – SLC (peça 89), a Comissão Permanente de Licitação não deu provimento ao recurso interposto pela NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., acerca da pretendida inabilitação da HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., visto que a situação exposta não tem por consequência a inabilitação da empresa. Conforme explicitado pela Comissão de Licitação, a HEFER não apresentou a declaração referida no item 6.7[1] do edital 01/17, de que possui a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Assim, o que se verifica é a impossibilidade de concessão dos benefícios correspondentes à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à HEFER, contudo, não há que se falar em irregularidade na habilitação da empresa. Destarte, deve ser mantida a decisão da Comissão.

Em relação à habilitação da licitante NIZERALT, como ponderou a Comissão de Licitação a alegação de que não há comprovação de vínculo entre a empresa referida e o engenheiro técnico apontado na habilitação igualmente não procede. Isso porque, em consonância com o item 9.1.4.3[2] do Edital 01/17, o contrato de prestação de serviço é apto a comprovar a existência de vínculo profissional, de maneira que a empresa NIZERALT atendeu às exigências editalícias.

Isso posto, e diante do contido no item 11.5.3.[3] do instrumento convocatório (peça 70, p. 20), ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto pela NORMANDIE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por seus próprios fundamentos, conforme descrito na Informação nº 93/18 – SLC (peça 89).

Ainda, diante do teor da Informação 94/18 – SLC (peça 88), na qual a Comissão de Licitação requer a anulação do certame em razão de erro constatado no curso do processo licitatório, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica para a emissão de parecer, em consonância com o prescrito pelo artigo 91, caput[4], parte final, da Lei Estadual 15.608/2007.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 6.7. Caso a proponente queira usufruir dos benefícios para MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, previstos na Lei Complementar nº 123/06, deve apresentar, no momento do credenciamento, declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme modelo constante do Anexo IV do presente Edital.

2. 9.1.4.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como empregadora; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; de contrato de prestação de serviço; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

3. 11.5. Decorridos os prazos para os rem que a Comissão de Licitação e contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação terá até 5 (cinco) dias para:

11.5.1. negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

11.5.2. motivadamente, reconsiderar a decisão;

11.5.3. manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

4. Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:

PROCESSO Nº: 18920/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO, VALDECIR DE MARCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1821/18

Trata-se de processo de Ato de Inativação encaminhado a esta Presidência para manifestação quanto à redistribuição do feito proposta no Despacho n.º 81/18-CGM (peça 111).

Em que pese o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo não ser pertinente neste caso a medida indicada, pois, conforme indicado no Despacho n.º 16/18-DP (peça 112), o presente expediente foi redistribuído a este Presidente por constar da relação proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise em lote (Procedimento Administrativo n.º 203698/18).

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para emissão da Certidão de Registro de Benefício.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 421642/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1824/18

Por intermédio do Despacho nº 35/18 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminha o presente expediente a esta Presidência para as comunicações indicadas no Acórdão nº 2728/13 – Tribunal Pleno.

Comunique-se.

Após, ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao encerramento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309801/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1826/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0188.17.000039-5, solicita acesso aos processos n.ºs 221757/17 e 47460/17.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 221757/17, já encerrado neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relatores dos autos n.º 47460/17, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 373346/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1827/18

Por intermédio do Despacho nº 34/18 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminha o presente expediente a esta Presidência para as comunicações indicadas no Acórdão nº 2726/13 – Tribunal Pleno.

Comunique-se.

Após, ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao encerramento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 477096/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1831/18

Por intermédio do Despacho nº 36/18 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminha o presente expediente a esta Presidência para as comunicações indicadas no Acórdão nº 3909/15 – Tribunal Pleno.

Comunique-se.

Após, ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao encerramento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 311970/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1833/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Ofício n.º 236/18), por meio do qual informa a esta Corte de Contas a necessidade de cumprimento de ordem judicial decorrente da decisão exarada nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Tutela de Urgência de n.º 0004093-56.2018.8.16.0130, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Paranavai, proposta por João José Batista em face do Estado do Paraná (peça 2). Por meio da Informação n.º 104/18 (peça 3) a Diretoria Jurídica relatou que a decisão comunicada determina a "... suspensão da cobrança administrativa das multas constantes do Ofício n.º 267/2018 - COEX, oriundas de condenação consubstanciada no Acórdão n.º 143/16, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, no processo de Prestação de Contas Municipal n.º 158684/07, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 297 c/c. art. 497 do Código de Processo Civil". Ainda, com vistas ao cumprimento da ordem judicial noticiada, a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- encaminhamento do corrente Requerimento Externo ao Relator do processo n.º 158684/07, Auditor Claudio Augusto Kania, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão n.º 143/16-S2C, bem como dos respectivos atos executivos;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão, bem como informando acerca da disponibilização de acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 158684/07, objetivando a concessão de subsídios para a elaboração de defesa;
- encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial, com expressa menção à data de protocolo do Requerimento Externo neste Tribunal de Contas;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 158684/07;
- após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Inicialmente, em virtude da urgência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX, para ciência e cumprimento da ordem judicial aludida (peça 2, p. 5 a 7), adotando-se as providências necessárias para a suspensão da "... cobrança administrativa das multas constantes do ofício IDC/COEX n.º 267/2018 do TCE/PR pelo ESTADO DO PARANÁ ...".

Após, ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Kania, Relator do Processo n.º 158684/07, para conhecimento da decisão judicial e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como para que autorize a disponibilização, à Procuradoria-Geral do Estado, de acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 158684/07, objetivando a concessão de subsídios para a elaboração de defesa. Cumpridas as providências acima, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para a adoção das demais medidas sugeridas pela Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309780/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1836/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0204.18.000268-3, solicita informações sobre o andamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 667670/16, instaurada em face do Município de Cafelândia (na petição consta como n.º 667660/16, inexistente neste Tribunal). Esta Presidência informa que o citado processo se encontra em trâmite na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução, ainda sem julgamento das referidas contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 314783/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1853/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.016175-3, solicita cópia dos Acórdãos exarados nos processos n.ºs 665413/13, 752391/13 e 596458/14.

Esta Presidência autoriza a liberação de acesso à íntegra dos expedientes n.ºs 665413/13 e 752391/13, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos n.º 596458/14, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 314821/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1855/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0046.15.047699-5, solicita informações quanto aos processos n.ºs 246207/11, 460906/10, 737278/11, 737163/13, 604261/16, 247160/17 e 736931/16.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 246207/11, 168342/09 (ao qual está apensado o de n.º 460906/10), 246207/11 (ao qual está apensado o de n.º 737278/11), 737163/13 e do processo principal n.º 510171/17 e especificamente do seu apenso de n.º 247160/17, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite n.ºs 604261/16 e 736931/16 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 314848/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1857/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0135.17.002628-4, requer informações sobre "se houve instauração de processos administrativos relativos ao procedimento licitatório "Pregão Presencial n.º 18/2017 (Contrato n.º 53/2017, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a empresa Sólida Rodeios Promoção de Eventos e Fogos Ltda. - ME). Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 187790/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1861/18

Tendo em conta o cancelamento do Concurso pelo Município de Alto Paraná, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 8/18 (peça 18), no sentido de determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 205631/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1862/18**

Versam os autos sobre expediente destinado à "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I" (peça 15).

Considerando as recomendações constantes do Parecer nº 215/18 – DIJUR (peça 19), corroborado pela Controladoria Interna (Informação 61/18 – CI (peça 20), determino:

I. A remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, para a apresentação de justificativas acerca da definição do quantitativo estabelecido para a licitação, nos termos questionados no item 2.5 da manifestação da DIJUR;

II. A subsequente remessa dos autos à Diretoria Administrativa - DA, para:

II.I. A adequação da redação dos itens 3.4.2 e 3.4.3 da minuta contratual, que dispõe acerca dos prazos de recebimento dos serviços, em consonância com o contido no item 2.11 do Parecer da DIJUR;

II.II. A revisão dos percentuais de inadimplemento previstos nos itens 12.7 e 12.8 da minuta do contrato, conforme explicitado no item 2.12 do Parecer aludido;

II.III. A realização das adequações redacionais listadas no item 2.13 do supracitado Parecer.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 239820/18**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1863/18**

Por meio da Informação nº 184/18(peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa ter adotado as providências necessárias com vistas ao cumprimento da decisão judicial ora noticiada.

Comunique-se, via ofício, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da referida decisão, conforme manifestação da CMEX.

Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda à juntada dos documentos e manifestações constantes nas peças 2, 3 e 8 ao processo nº 474820/02.

Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259282/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WMN****COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1864/18**

Considerando a decisão materializada no Despacho nº 1539/18 – GP (peça 37) e o prazo recursal de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para informar se houve a interposição de recurso ou a apresentação de protocolo por parte da WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME.

Em caso negativo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro da sanção, e após, à Diretoria Geral, nos termos já determinados na decisão aludida.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 317774/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1869/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual remete, para ciência, cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Município de Morretes nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000011-1 para fins de "adoção de medidas para redução do limite máximo de despesa com pessoal, em conformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)".

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão*Sem publicações***Portarias****PORTARIA Nº 334/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 317944/18-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANA PAULA MURICY RIBAS	50.146-8	Analista de Controle	25/05/2018	25%
MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9	Analista de Controle	29/05/2018	25%
ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL	50.859-4	Técnico de Controle	19/05/2018	25%
RICARDO AKIO INOUE	51.365-2	Analista de Controle	04/05/2018	10%
GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	51.754-2	Analista de Controle	07/05/2018	5%
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Analista de Controle	09/05/2018	5%
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Analista de Controle	20/05/2018	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 335/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 318177/18-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1	Analista de Controle	01/05/2018	5%
JORGE KHALIL MISKI	50.631-1	Analista de Controle	07/05/2018	15%
ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	50.686-9	Técnico de Controle	15/05/2018	20%
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Analista de Controle	31/05/2018	10%
MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	51.094-7	Analista de Controle	05/05/2018	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES*Sem publicações*



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo